
FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A PROBLEMÁTICA DA FALTA DE CLASSIFICAÇÃO NO SISTEMA
PENITENCIÁRIO DA REGIÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Carolina Cavalli de Aguiar Filgueiras

Presidente Prudente/SP

2012

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A PROBLEMATICA DA FALTA DE CLASSIFICAÇÃO DO SISTEMA
PRENITENCIÁRIO DA REGIÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Carolina Cavalli de Aguiar Filgueiras

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Gilson Sidney Amancio de Souza.

Presidente Prudente/SP

2012

A PROBLEMÁTICA DA FALTA DE CLASSIFICAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DA REGIÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

Gilson Sidney Amancio de Souza
Orientador

Marcus Vinicius Feltrim Aquotti
Examinador

Tathiana Veneziano Gravina
Examinador

Presidente Prudente/SP, 28 de novembro de 2012.

Pessoas aparentemente iguais ou semelhantes, diante de estímulo externo parecido, podem reagir de modo completamente discrepante. Na gênese delinqüencial, como em qualquer comportamento, o meio atua duplamente: ao tempo do fato e no período formativo da personalidade. A experiência atual se relacionará a antigas e estas certamente serão díspares. Daí a resposta diversificada, originando comportamentos distintos em cada pessoa. Se a estrutura global da personalidade não for levada em conta na organização da tipologia, então o caráter "genético" ou "causal" da mesma estará seriamente comprometido.

Odon Ramos Maranhão

Aos meus queridos pais, que são à base de tudo em minha vida!

As minhas irmãs lindas, que estiveram do meu lado!

***Aos meus amigos pelos momentos de descontração, que de alguma forma
contribuíram para esse trabalho, e, em especial ao Felipe por toda confiança
depositada em mim!***

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida.

A todos os professores da Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente, em especial ao professor Florestan Rodrigo do Prado, que me auxiliou na bibliografia usada nesse trabalho. Ao professor José Hamilton do Amaral, pelos grandes ensinamentos sobre Criminologia, que muito me ajudaram na elaboração desse trabalho.

Ao professor Gilson Sidney Amancio de Souza, meu querido orientador, por todos os ensinamentos, por toda compreensão e paciência, enfim, por todo tempo a mim dedicado.

Agradeço as penitenciárias, em nome de seus diretores, por conceder-me entrevistas, para a elaboração prática, essencial, para desenvolvimento desse estudo.

Agradeço ao Reinaldo Okubo, agente de Telecomunicações da Polícia Civil do Estado de São Paulo, que me disponibilizou o mapa com a localização de todos os estabelecimentos prisionais da região de Presidente Prudente.

Agradeço a minha banca examinadora, o professor Marcus Vinicius Feltrim Aquotti, e a advogada Tathiana Veneziano Gravina, por terem aceitado o meu convite.

RESUMO

A presente monografia tem como principal questão a problemática da falta de classificação no sistema prisional, com ênfase na região de Presidente Prudente, falta essa que acarreta reflexos negativos para efetiva punição e reeducação do criminoso. Para adentrar ao tema específico, foi feito um panorama geral sobre os aspectos históricos da pena, tanto no âmbito mundial como no Brasil. Em um segundo momento foi apresentado as penas criminais em suas diversas formas, as proibições dadas a elas por conta de seus princípios norteadores, também matéria de estudo no trabalho. Foi estudada, ainda, a pena privativa de liberdade, em especial objeto desse trabalho, sua cominação, e os requisitos estabelecidos em lei para tanto. Foi estudada, também, a Criminologia, que é a base para classificação que deve ser feita nos criminosos, analisando os parâmetros utilizados por ela e o órgão responsável por tal trabalho. E, por fim, foi feito um estudo prático nos estabelecimentos prisionais da região de Presidente Prudente, onde se objetivou identificar se a classificação dos criminosos esta presente e quais são os reflexos dessa falta de classificação. No ultimo tópico, como fechamento, foi tratado de algumas penas alternativas que estão, cada vez mais, presentes no ordenamento jurídico, como uma alternativa pra combater a criminalidade.

Palavras-chave: Pena. Pena Privativa de Liberdade. Exame Criminológico. Estabelecimentos Prisionais. Individualização da Pena. Penas Alternativas.

ABSTRACT

This monograph is mainly concerned the problem of lack of classification in the prison system, with emphasis on the region of Presidente Prudente, who lack this entails negative consequences for effective punishment and rehabilitation of criminals. To enter the specific theme, was made an overview of the historical aspects of the sentence, both worldwide and in Brazil. In a second step was introduced criminal penalties in its various forms, the bans given to them on account of its guiding principles also work in the field of study. We studied also the custodial sentence, especially object of this work, their sanction, and the requirements established by law to do so. We studied also the Criminology, which is the basis for classification that should be done in criminals, analyzing the parameters used by it and the agency responsible for such work. And finally, a practical study was done in prisons in the region of Presidente Prudente, which aimed to identify the classification of criminals is present and what are the consequences of this lack of classification. On the last topic, such as closing, was treated to some alternative punishments that are increasingly present in the legal system, as an alternative to fighting crime.

Keywords: Pena. Custodial sentence. Criminological examination. Prison. Individualization of Penalty. Sentencing Alternatives.

LISTA DE ABREVIATURAS

CP – Código Penal
CF/88 – Constituição Federal de 1988
CPP – Código de Processo Penal
COM – Código Penal Militar
CPC – Código de Processo Civil
LEP – Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 1984)
ONU – Organização das Nações Unidas
STF – Supremo Tribunal Federal
AI – Atos Institucionais
MP – Ministério Público
CR – Centro de Ressocialização
PCC – Primeiro Comando da Capital

LISTA DE ILUSTRAÇÕES, TABELAS E QUADROS

FIGURAS

FIGURA 1 – Mapa da Região de Presidente Prudente.....	60
FIGURA 2 – Mapa da Localização dos Estabelecimentos Prisionais da Região de Presidente Prudente.....	62

TABELAS

TABELA 1 – Quadro com as informações de todos os estabelecimentos prisionais da região de Presidente Prudente.....	66
TABELA 2 – Cronograma de execução de metas para os programas de atenção ao egresso e família e de penas e medidas alternativas.....	69

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 PENAS CRIMINAIS	15
2.1 Conceito de Pena	15
2.2 Evolução Histórica da Pena no Mundo	15
2.3 Evolução Histórica da Pena no Brasil	17
2.4 Princípios Norteadores das Penas Criminais	23
2.5 Jus Puniendi Estatal	29
2.6 Natureza das Penas	30
2.7 Penas: Modalidades Permitidas	31
2.8 Penas: Modalidades Proibidas	34
3 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	37
3.1 Tipos de Prisão: Provisória e Prisão Pena	37
3.2 Cominação da Pena Privativa de Liberdade	39
3.3 Classificação dos Condenados a Luz da Lei de Execução Penal	43
3.4 Direitos do Recluso	45
4 CRIMINOLOGIA	48
4.1 Definição	48
4.2 Exame Criminológico	51
4.3 Exame de Personalidade	52
4.4 Tipos de Classificações Criminológicas	53
4.5 Princípio da Individualização da Pena e a Classificação dos Condenados	55
4.6 Separação dos Presos	56
5 SISTEMA PENITENCIÁRIO NA REGIÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE: ESTUDO PRÁTICO	59
5.1 Considerações Iniciais	59
5.2 Mapa: Região de Presidente Prudente	59

5.3 Mapa da Localização das Unidades Penitenciárias da Região	60
5.4 Pesquisa Prática: Questionário	62
5.5 Falência da Pena de Prisão: Criminalidade e o Índice de Reincidência.....	66
5.6 Medidas Alternativas à Prisão Cautelar.....	68
6 CONCLUSÃO	71
BIBLIOGRAFIA	74

1 INTRODUÇÃO

Muito antes dos seres humanos dominarem a terra, a luta pelo comando era uma constante. O animal mais forte tinha poder sobre o mais fraco, e então comandava o mundo como bem entendia. Com o surgimento do homem, e a formação das sociedades, ideias conflitantes entre si também exigiam comando.

Primitivamente, os mais fortes se impunham sobre os mais fracos, e eram eles que decidiam o que era correto ou não, cabendo, também, a eles a punição para quem desobedecesse as regras. Punições essas revestidas de brutalidade e crueldade.

Com a evolução da sociedade, as regras passaram a ser positivadas, com o intuito de acabar com a desigualdade entre os homens. O detentor do poder de punir passou a ser um órgão público, não arbitrário, regido por leis.

A pena, que antigamente possuía caráter meramente punitivo, passou a objetivar a punição e ressocialização do condenado, assim como a preservação da ordem na sociedade. Por isso em 1984 foi editada uma Lei de Execução Penal, que busca estipular a classificação que deve ser feita entre os condenados para que haja o agrupamento correto deles, para que a punição correta a cada um seja feita erradicando a reincidência e, por fim, a criminalidade.

O tema em questão surgiu a partir da curiosidade da classificação estipulada em lei que deve ser feita aos criminosos e se ela é realmente seguida na prática, caso contrário quais os fatores que impedem sua organização e os reflexos que a junção inadequada de presos acarreta para eles e para a sociedade em geral.

Em um primeiro momento foi feito um panorama geral sobre as penas criminais. Foram levantados aspectos históricos relevantes sobre elas, destacando a sua evolução, que, com base nos princípios da dignidade humana, passou a visar à repressão e ressocialização do indivíduo, assim como a preservação da sociedade.

Foram estudados aspectos relevantes para cominação da pena, e os princípios que as norteiam, garantindo que sua aplicação não seja exasperada e cruel. As modalidades proibidas e permitidas das penas, também, foram objeto de estudo desse trabalho, assim, como qual o órgão responsável por esse trabalho de punir o condenado.

Após esse panorama sobre todos os tipos de penas criminais existentes no ordenamento jurídico, ou que um dia ali estiveram, foi feita uma pesquisa sobre a pena privativa de liberdade, destacando os seus diversos tipos e motivos de aplicação,

Posteriormente foi abrangido a Lei de Execução Penal, principal guia utilizado pelos juízes de execução. Essa lei trás como deve ser os estabelecimentos prisionais, e o tipo de classificação que deve ser feita aos criminosos para que eles possam ser agrupados adequadamente.

Tal lei traz a obrigatoriedade de exames criminológicos e de personalidade, tema estudado no próximo capítulo desse trabalho. Após tecidas considerações iniciais sobre o tema criminologia, e os critérios usados para a realização dos exames e o que é possível ser constatado por eles. Foram apontadas, também, quais classificações dos criminosos são as mais conhecidas e aplicadas.

Para aprofundar o estudo, foram feitas pesquisas práticas em estabelecimentos prisionais da região de Presidente Prudente, foco principal dessa monografia.

Nas visitas foram feitos questionários, onde se buscou descobrir se tais estabelecimentos estão de acordo com a LEP, e se os condenados estão agrupados corretamente, conforme critérios estabelecidos para uma correta classificação, o que acarreta na perfeita individualização da pena, pois visa dar uma punição adequada para cada tipo de criminoso.

Por fim, foi destacado as penas alternativas a pena de prisão. Penas essas que estão cada vez mais presentes no ordenamento jurídico, e que podem ser uma solução para problemas de superlotação nos estabelecimentos prisionais, o que gera falta de classificação dos criminosos, prejudicando toda a sociedade, com índices elevados de criminalidade e reincidência.

2 PENAS CRIMINAIS

2.1 Conceito de Pena

“Pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos. ” Damásio E. de Jesus (1985, p.455).

Diante de tal informação, é possível dizer que pena é um meio de resposta utilizado pelo Estado para punir o indivíduo, autor de conduta considerada ilícita, usado como meio de prevenção, com o objetivo de impedir que haja a reiteração da mesma ação.

A função preventiva da pena pode ser dividida em duas. Uma função geral, onde ela é destinada a todos os membros da sociedade que estão sujeitos à norma penal, com objetivo de intimidá-los, impedindo assim que esses venham a cometer atos ilícitos. E uma função especial, que se destina ao próprio autor da infração, que se concretiza com a sua retirada do meio social, impedindo-o que venha a cometer outra infração, e com o intuito, também, de corrigi-lo.

2.2 Evolução Histórica da Pena no Mundo

Desde os primórdios, as regras têm papel fundamental na vida dos seres humanos, sem elas a vida em sociedade não seria possível. O direito penal é o ramo do direito que reprime os delitos, estabelecendo a aplicação de penas, que tem como finalidade a punição, ressocialização do indivíduo delinquente, e

preservação da sociedade, mas nem sempre foi assim. Antigamente as penas eram extremamente severas, estando presente a vingança privada, a vingança divina e a vingança pública.

Na época da vingança privada não havia limites para imposição de punição. O indivíduo autor da infração era entregue a família da vítima, pois era a família quem determinava o que deveria ser feito com ele. Outra característica é que a punição ultrapassava a pessoa autora do crime, podendo o seu grupo, juntamente, ser punido. Com o passar do tempo, foram sendo criadas restrições para aplicação da punição com a elaboração da regra “olho por olho, dente por dente”, onde o autor era punido com mal idêntico ao causado à terceiro.

Ressalta Dilton Ávila Canto (2000, p.8):

A Vingança Privada, com o evoluir dos tempos, produziu duas grandes regulamentação: o talião e a composição. Apesar de se dizer comumente pena de talião, não se tratava propriamente de uma pena, mas de um instrumento modelador da pena. Consistia em aplicar no delinqüente ou ofensor o mal que ele causou ao ofendido, na mesma proporção.

Na época da vingança divina, a crença era mais forte que a opinião das pessoas, a sociedade era regida pelo misticismo e religião. Todo o fenômeno que ocorria na sociedade e que acarretava algum malefício era considerado ira dos deuses, e, para evita-la, é que se aplicavam os castigos. Quando alguém desobedecia alguma regra imposta, entedia-se que ela feria um dos deuses, cada regra relacionava-se com um deus diferente, e, para que houvesse a purificação da pessoa é que ela deveria ser castigada, e os castigos eram monstruosos e desumanos. Aqui fica evidenciado, que a ofensa, a lesão, não era contra o particular, mas sim contra os deuses.

Com a evolução da sociedade, aparecem às figuras das assembleias, e com elas a vingança pública, que trazia certas limitações às punições. Nesse período, o objetivo da pena não era mais aplacar a ira dos deuses, mas sim imposta em nome de uma autoridade pública. Não era mais o particular que impunha a pena, e sim o soberano, que cometia inúmeras atrocidades.

Até então, o que se buscava com a pena era apenas a punição, um castigo para o delinquente e foi somente com o aperfeiçoamento do conhecimento humano, que elas se tornaram mais brandas e humanizadas.

O Direito penal atual tem fundamento nas sociedades primitivas que, ao evoluírem seus ideais, o modificaram. Diz Luiz Regis Prado (2006, p.69): “A história do Direito Penal reflete o estado social e as idéias que o caracterizam”.

2.3 Evolução Histórica da Pena no Brasil

Antes mesmo da colonização do Brasil, as tribos que habitavam essas terras possuíam, limitados pelo seu conhecimento, uma ideia de direito muito distinta da atual, e pode-se dizer que esse direito nada influenciou na evolução histórica do direito penal moderno.

Para essas tribos, a vingança era de ordem privada, coletiva e o talião. Uma guerra nunca era movida por motivos econômicos, mas baseava-se na captura de prisioneiros para realização de ritos antropofágicos, ou para vingar parentes mortos.

Após o seu descobrimento, passou a vigorar no Brasil a lei que estava em vigor em Portugal, devido à condição de colônia, e o Direito Penal que vigorou no Brasil até o descobrimento tinha como fonte o Livro das V Ordenações Filipinas.

Na época da descoberta do Brasil, estava vigente em Portugal as Ordenações Afonsinas, que sofreu influência do direito romano e canônico e foi concluída no ano de 1446, pelo Mestre João Mendes e o jurista Rui Fernandes. Como intuito de aperfeiçoá-la, D. Manuel, convidou os juristas Rui Boto, Rui da Grã e João Cotrim, que foram os responsáveis pela elaboração das Ordenações Manuelinas. Em 1603, o espanhol Felipe I, que governava Portugal na época, ordenou nova estruturação da lei, ele incumbiu para fazer esse trabalho os desembargadores Paulo Afonso e Pedro Barbosa, que tiveram a colaboração de

Damião de Aguiar e Jorge Cabedo, e foram elaboradas as Ordenações Filipinas. Como ressalta José Henrique Pierangeli, em sua obra Códigos Penais do Brasil.

Nesse período, apesar de haver as ordenações, o Brasil, por estar dividido em capitanias, o que de vigorava era a lei de cada donatário, ou seja, seu próprio arbítrio e, de todas as ordenações, foi a Filipinas que mais teve aplicação.

José Pierangeli, trás uma manifestação de Batista Pereira (1980, p.7 e 8):

Espeho, onde se refletia, com inteira fidelidade, a dureza das codificações contemporâneas, era um misto de despotismo e de beatice, uma legislação híbrida e feroz, inspirada em falsas idéias religiosas e políticas, que invadindo as fronteiras da jurisdição divina, confundia o crime com o pecado, e absorvia o indivíduo no Estado fazendo dele um instrumento. Na previsão de conter os maus pelo terror, a lei não media a pena pela gravidade da culpa; na graduação do castigo obedecia, só, ao critério da utilidade. Assim, a pena capital era aplicada com mão larga; abundavam as penas infamantes, como o açoite, a marca de fogo, as galés, e com a mesma severidade com que se punia a heresia, a blasfêmia, a apostasia e a feitiçaria, eram castigados os que, sem licença de El-Rei e dos Prelados, benziam cães e bichos, e os que penetravam nos mosteiros para tirar freiras e pernoitar com elas. A pena de morte natural era agravada pelo modo cruel de sua inflição; certos criminosos, como os bígamos, os incestuosos, os adúlteros, os moedeiros falsos eram queimados vivos e feitos em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura se pudesse haver memória. Com a volúpia pelo sangue, negação completa de senso moral, dessa lei, que na frase de Cícero, é in omnibus diffusa, naturae, congruens, constans, eram supliciados os réus de lesa-majestade, crime tão grave e abominável, e os antigos sabedores tanto o estranharam, que o compararam à lepra, porque, assim como esta enfermidade, o que a comete, e impece e infama os que da sua linha descendem, posto que não tenham culpa. A este acervo de monstruosidade outras se cumulavam: a aberrância da pena, o confisco dos bens, a transmissibilidade da infâmia do crime.

Ainda após a declaração de independência do Brasil, e a sua transformação em Reino Unido, ele continuava sendo regido pelas Ordenações Filipinas até que não fosse editado novo código criminal. Ressalva Heleno Cláudio Fragoso, que foi um dos incentivos a mudança da legislação do Brasil e determinava a criação de um novo Código Criminal, (1990, p.58 e 59):

n^o 18: fundada nas sólidas bases da justiça e da equidade

n^o 19: desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

n.º 20: nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto, não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau que seja.

Em 1827, Bernardo Pereira de Vasconcelos, sucedido por Clemente José Pereira, apresentaram projetos do código criminal, que serviram como base para o trabalho definitivo, elaborado em 16 de dezembro de 1830, teve grande êxito, e notável sucesso. Sofreu influencia dos princípios do iluminismo e do utilitarismo. Ressalta Fragoso (1990, p.59):

As influencias legislativas mais importantes foram as do CP francês, de 1810, e do Código napolitano de 1819, mas sem ser nosso Código realmente obra independente, pode-se dizer que há nele originalidade em algumas disposições, a par de inegável superioridade técnica.

E ainda menciona Fragoso (1990, p.59), que entre as características mais importantes que é possível constatar no código, que também influenciou muitas outras leis da América Latina, é:

[...] a exclusão da pena de morte para os crimes políticos; a imprescritibilidade das penas; a reparação do dano causado pelo delito, estabelecida pelo próprio juiz criminal; o ter considerado agravante o ajuste prévio entre duas ou mais pessoas, para a prática do crime; a responsabilidade sucessiva nos crimes de imprensa, antecipando-se a lei belga.

O Código Criminal, apesar de proibir os açoites e penas de morte, ainda tolerava tais punições para os escravos, que na época eram os negros, que agissem de forma a lesar seus donos. Outra crítica a esse código era que ele não previa o crime culposos, José Henrique Pierangelli, no entanto, diz que esse fator não era levado muito em conta pelo fato de não haver muitos automóveis naquela época. Com a declaração da Lei Aurea, o código necessitava de reforma, e Batista Pereira que ficou encarregada de apresentar o novo projeto, que teve seu trabalho interrompido pela proclamação da República, todavia, Campos Sales, então Ministro da Justiça do governo provisório, atribuiu-lhe novamente a tarefa de realizar o novo CP.

Comenta Ánibal Bruno (1967, p.166):

O primeiro Código Penal da República foi menos feliz que seu antecessor. A pressa com que foi concluído prejudicou em mais de um ponto e nele a crítica pode assinalar, fundadamente, graves defeitos embora muitas vezes com excesso de severidade. Não tardou a impor-se à idéia de sua reforma, e menos de três anos depois da sua entrada em vigor já aparecia o primeiro o projeto de Código para substituí-lo.

No entanto, esse código sofreu algumas mudanças para tentar solucionar seus defeitos, essas reformas feitas pelo Desembargador Vicente Piragibe receberam o nome de Consolidação das Leias Penais, que passou a ser o novo estatuto penal brasileiro, ressalta Pierangelli.

Foram apresentados novos projetos de reforma do Código, que não tiveram seguimentos e que compuseram o período republicano.

O código, vigente no Brasil, foi criado em 1940, durante a presidência de Getúlio Vargas, no então chamado Estado Novo. Como comentam Heleno Fragoso e José Pierangelli, o código teve origem no projeto de Âlcantra Machado, e foi revisado por uma comissão que era composta por Vieira Braga, Roberto Lyra, Narcélio de Queiroz e Néelson Hungria. O projeto foi substancialmente modificado, porem foi a base do novo código, que foi promulgado dois anos após sua elaboração, em 1942.

“Embora elaborada durante um regime ditatorial, o CP de 1940 incorpora fundamentalmente as bases de um direito punitivo democrático e liberal.” Comenta Heleno Cláudio Fragoso (1990, p.63).

José Henrique Pierangelli lembra que o Código de 1940, também, apresentava falhas que foram sendo percebidas ao longo de sua aplicação, porém comenta (1980, p.12): “ Verdade, porém, é que constitui obra que enaltece a cultura jurídica de nosso país e tem merecido elogiosas referências da crítica estrangeira. ”

Foi incumbido a Nelson Hungria, a apresentação da elaboração do anteprojeto do código penal, que foi apresentado no ano de 1963. Em 1964, o projeto foi submetido a duas revisões, da primeira fizeram parte o autor do projeto e os professores Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso, mas não chegou a ser divulgado, e a segunda revisão que foi feita pelos professores Benjamin Moraes Filho, Heleno Cláudio Fragoso e Ivo D’Aquino, pois era necessário uniformizar os textos do CP e do CPM.

Ocorre que em 1964, o Brasil começa a viver uma de suas épocas mais sóbrias, ocasionadas pelo golpe militar. Foram 21 anos de regime ditatorial, ao todo foram cinco presidentes e mais uma equipe que governava o país, as principais características foram a falta de democracia, censura, perseguição política as pessoas que apresentassem ideias contrarias as da ditadura. O código de processo penal não foi imediatamente mudado, mas suas garantias não tiveram validade frente ao novo regime, e em 1969 foi outorgada a nova legislação, que recebeu inúmeras críticas.

A ditadura foi implantada através de Atos Institucionais. O mais importante foi o Ato Institucional 5, que garantia ao governo militar e o exército brasileiro a possibilidade de prender aqueles que criticassem o regime. Com isso fica evidenciado que, nessa época, a liberdade de expressão, que é direito constitucional, assim como outros também garantidos pela constituição, foi esquecida, e as pessoas eram obrigadas a aceitar imposições sem que fosse possível opinar sobre elas.

Foi no governo Gesel , em 1978, que o AI- 5 foi revogado e o seu sucessor, João Baptista de Oliveira Figueredo, com a aprovação da Lei de Anistia, que permitia que os exilados regressassem ao país, e os que estavam presos fossem posto em liberdade, pondo fim ao período militar.

Redação da Lei nº 6.638, de 28 de agosto de 1979:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares...(vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Essa lei, no entanto, foi e ainda é alvo de muitas críticas. Muitos historiadores, afirmam que essa lei apenas foi elaborada para defender os interesses dos próprios militares que estavam no governo até então. A grande discussão é o alcance dessa lei.

Atualmente, a lei é questionada pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) no STF (Supremo Tribunal Federal). Trinta anos depois, o STF deverá decidir, ao analisar a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), se a lei anistiou ou não responsáveis por crimes de tortura, sequestro e homicídio. Trecho retirado da FOLHA ONLINE (dia 23 de agosto de 2009).

Recentemente, ainda baseado nessa lacuna da lei da anistia, o MP denunciou dois antigos membros da USTRA por sequestro, alegando que tal crime não se encaixa na lei, por se tratar de crime permanente.

O Ministério Público denunciou nesta terça-feira (24) o coronel reformado **Carlos Alberto Brilhante Ustra** e o delegado **Dirceu Gravina**, da Polícia Civil, pelo sequestro do bancário e sindicalista Aluizio Palhano Pedreira Ferreira, em 1971, durante a ditadura militar. Esta é a segunda tentativa dos procuradores de contornar a Lei da Anistia, ao argumentar que o desaparecimento de presos políticos durante o período configura sequestro qualificado, e, portanto seria um crime permanente (ainda em execução). Trecho retirado do site da GAZETA DO POVO, da parte VIDA PÚBLICA (dia 25 de abril de 2012).

Então, com o fim da ditadura, e com a revogação da lei de 1969, considerada por Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra Tratado de Direito Penal, a *vacatio legis* mais extensa da história brasileira, se deu pela entrada em vigor da lei 6.578/78. Heleno Cláudio Fragoso (1990, p.64), diz: “ É evidente que aquele código, elaborado em época bem diversa, não correspondia às exigências atuais de nosso direito penal, e sua revogação merece aplauso. ”

Com intuito de reformar completamente a legislação penal, o Ministro da Justiça, como ressalta Fragoso, incumbiu à comissão de juristas, em 1980, que tinha como presidente o professor Francisco de Assis Toledo, que decidiu fazer a reforma do código penal de 1940. E em 1981, foi publicado o anteprojeto, que modificava a Parte Geral do código que foi submetido ao Congresso, para que realizasse o trabalho legislativo, sendo promulgada, em 1984, a Lei n 7.290, que trás as alterações.

2.4 Princípios Norteadores das Penas Criminais

Por idealizarem a justiça, é que os princípios, são tidos como base na criação e aplicação das penas, são eles o Princípio da Igualdade, o Princípio da Humanidade, o Princípio da Legalidade, o Princípio da Personalidade, o Princípio da Intervenção Mínima e Fragmentária do Direito Penal, o Princípio da Culpabilidade, o Princípio da Individualização e o Princípio da Proporcionalidade.

O Princípio da Igualdade, apesar de não se tratar de um tema recente, nem sempre foi levada em conta na aplicação das leis. Para os povos antigos, ela não era um direito que pertencia a todos. É marcada como paradigma que estruturou a modernidade, porém é alvo de críticas, pois a diferença é algo característico da própria sociedade.

Jean-Jacques Rousseau (2001, p.38 e 39), diz:

Concebo na espécie humana duas espécies de desigualdade: uma, que chamo de natural ou física, porque é estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito, ou da alma; a outra, que se pode chamar de desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção, e que é estabelecida ou, pelo menos, autorizada pelo consentimento dos homens.

E é a segunda desigualdade que deve ser levada em conta na busca da verdadeira igualdade.

É necessário levar em conta, primeiramente, o indivíduo singular, ressaltando o valor que dele provem, para depois analisa-lo frente ao Estado. Norberto Bobbio (1997, p.20), diz:

Para além das duas formas de justiça retributiva e atributiva, a igualdade tem a ver com a justiça também em outro sentido, ou seja, em relação à chamada regra de justiça. Por regra de justiça, entende-se a regra segundo a qual se devem tratar os iguais de modo igual e os desiguais de modo desigual.

Ao ignorar essa singularidade do indivíduo não é possível alcançar a verdadeira superação das diferenças, podendo-se concluir que, apesar do Estado brasileiro buscar a igualdade entre as pessoas, ele não consegue atingi-la porque ignora o indivíduo para garantir a igualdade da maioria da sociedade.

O artigo 5º da CF/88 diz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Desse texto é possível destacar o princípio da igualdade do indivíduo perante a lei. O artigo 29, do CP, reforça esse princípio: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

O Princípio de Humanidade visa o fato de que, apesar do indivíduo ter cometido um delito e, portanto, ser merecedor de receber uma punição, não se poder esquecer que ele, todavia, necessita de cuidados, e que esta punição não deve ser exagerada, pois ele continua sendo humano e alguns direitos básicos devem continuar garantidos.

Foi a partir de textos, que se tornaram conhecidos posteriormente, que a ideia de penas mais humanitárias se difundiu entre as nações. Dentre esses textos, podemos citar: a Declaração de Direito de Virgínia, esse documento é do dia 16 de agosto de 1776, foi uma carta feita pelos Estados Unidos da América em busca de sua independência juntamente com as idéias iluministas. Outro texto que ganhou ênfase foi a Declaração dos Direitos do Homem, que foi adotada pela ONU em 1948, e em seu artigo 5º estabelece que: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”

A CF/88 também aderiu a essa ideia iluminista, onde o homem merecia condições dignas, conforme se depreende do inciso XLIX, do seu artigo 5º: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;” e, ainda, em seu inciso seguinte, ela dá a garantia da mãe presa permanecer com seu filho durante o período da amamentação, inciso L: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;”

Com a propagação e aplicação desse princípio, as penas de tortura, de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, ou seja, as penas denominadas de caráter cruel foram abolidas. Em alguns países, no entanto, ainda

se aplicam as penas de morte e perpétua, mas no Brasil estão vedadas, segundo disposto no artigo 5º, inciso XLVII da CF/88:

[...] XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX; De caráter perpétuo;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Já o princípio da Legalidade, também conhecido como princípio do *Nullum Crimen Nulla Poena Sine Lege*, que quer dizer que não há crime sem lei que o defina nem pena sem prévia cominação legal, tratado no artigo 5º, inciso XXXIX da CF/88: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.” E no CP, artigo 1º: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”

Esse princípio veio para acabar com punições que não estavam previstas em lei, e eram baseadas em costumes. Com a afirmação desse princípio, um indivíduo só sofrerá punição pela sua conduta se esta estiver descrita como crime na lei, antes de sua prática, e apenas poderá ser punido nas formas que a lei descrever. A base desse princípio era o fato da lei ser a única fonte possuidora do direito de punir, e, no caso de lacunas na lei não haverá outras fontes de punição, pois não são os indivíduos da sociedade que arcarão com tal omissão.

É possível desmembrar o princípio da legalidade em dois outros princípios. O princípio da Anterioridade da Lei Penal, que prega que não é possível impor determinada lei a fato praticado anteriormente a sua publicação, tendo como exceção, apenas, quando a nova lei beneficiar o delinquente. O outro princípio é o da Reserva Legal, que estipula ideia já mencionada anteriormente, de que determinada conduta apenas será considerado crime se a lei assim a descrever.

Nas formas primitivas de punição, ela alcançava não só o verdadeiro autor do ilícito como também seus familiares, membros do grupo, podendo alcançar tribos inteiras. A vingança não era pessoal e sim grupal.

Não parece justo condenar uma família inteira pelo erro de apenas um dos integrantes. Quando um pai comete um ilícito é de praxe que a sociedade, também, perca a fé em todos os demais membros da família, devido a uma concepção errônea advinda talvez do próprio costume. Com base nisso não seria justo que, juntamente com a sociedade, a lei também punisse os demais membros da família.

O princípio da personalidade ou da pessoalidade prega que determinada punição não passará da pessoa do condenado, ou seja, quem paga pelo ilícito é quem o cometeu. Além de ser autor da conduta, é necessário o preenchimento de outro requisito, que é a culpa. Para o direito penal, diferentemente de outros ramos do direito, não é possível a condenação baseada em uma culpa objetiva.

É possível encontrar esse princípio no inciso XLV, d artigo 5º da CF/88: “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Esse princípio sofre uma mitigação em sua parte final, pois, ao proibir que a punição passe da pessoa do condenado, abre uma exceção no caso de reparação dos danos causados, onde estes podem ser executados contra os sucessores do condenado. É importante lembrar que, apesar da lei abrir essa exceção, ela enfatiza que a cobrança não poderá exceder os limites do patrimônio, agora transferido aos herdeiros do condenado: “[...] podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”

O princípio da intervenção mínima e fragmentariedade anda em consonância com o outro princípio do direito penal, o princípio da bagatela, porém não se confundem. O princípio da bagatela visa à descriminalização de crimes considerados insignificantes aos olhos da sociedade, já o princípio em questão, tem como objetivo aplicar o direito penal como ultima medida cabível como forma de punir o indivíduo.

As penas privativas de liberdade, consideradas a de mais alto grau de severidade, pois limitam a liberdade, direito fundamental garantido a todo indivíduo, são características próprias da legislação penal, ou seja, apenas a punição por meio do direito penal é que tem força para restringir tal direito a liberdade, e manter o indivíduo em cárcere prisional. Essa exclusividade é mitigada, na área cível, ao se

tratar de falta de pagamento de pensão alimentar, onde, nesse caso, o inadimplente pode ser recolhido à prisão, artigo 733 e parágrafo 1º do CPC, de 1973.

Como já foi mencionado, devido à severidade das penas, o direito penal deve ser aplicado como última hipótese, para proporcionar aos integrantes da sociedade um Estado mais Social e menos penal. Uma das mudanças que esse princípio acarretou, foi a substituição de penas restritivas de liberdade por restritivas de direitos, penas pecuniárias, possibilitando uma mitigação da severidade das medidas punitivas.

Em outros ramos do direito é possível se valer da responsabilidade objetiva do agente para obter uma condenação, na área do direito penal, no entanto, esta possibilidade está descartada, e é possível basear essa afirmação no ideal trazido por esse princípio.

Para o princípio da culpabilidade não importa apenas o resultado, mas é levado em conta a culpa do agente para ocasioná-lo. Esse princípio é um regulador com relação à quantidade e qualidade das penas.

Ao analisar o artigo 29 do CP, é possível constatar que ele evidencia o princípio da culpabilidade, e o aplica nos casos onde há concurso de agente, onde cada partícipe será punido conforme o grau de sua participação para o ato criminoso. Artigo 29 do CP: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.”

O inciso XLVI, do artigo 5º da CF/88, diz:

[...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

O princípio da individualização da pena, então, diz respeito à análise que deve ser feita pelos aplicadores do direito no momento de condenar

determinado indivíduo, para que essa condenação seja a mais eficaz, levando em conta os objetivos da condenação que é a punição, de forma proporcional, e sua ressocialização. É possível destacar a necessidade da aplicação desse princípio na prática dos três poderes do Estado: legislativo, judiciário e executivo.

Ao criar as leis, o legislador deve ser cauteloso na hora de aferir-lhes punições, pois deve ser levada em conta a nocividade do crime, para que não haja punições desproporcionais. No âmbito judiciário, esse princípio é levado em conta no momento do juiz aplicar a sanção, podendo até ser aplicada abaixo do mínimo legal se as circunstâncias assim permitirem. Já no âmbito executivo, ela é levada em conta no momento da efetiva aplicação da pena, sendo conferida a possibilidade de conversão de penas mais severas por mais brandas, considerando-se as características do indivíduo e da prática do crime.

Do princípio da proporcionalidade é possível extrair vários outros princípios, sendo possível afirmar que ele é a base para aplicação de todos os demais princípios que regem a aplicação das penas no sistema brasileiro.

Ao analisar o sentido desse princípio, é possível estabelecer grande relação com o sentido literal da palavra, que nos remete à ideia de equilíbrio entre uma coisa e outra, e é justamente essa a ideia de tal princípio para o direito penal.

Esse princípio constitucional, rege os atos dos detentores do poder de punir, no sentido a fazer com que eles se utilizem do meio mais adequado de punição para cada conduta criminosa, para que ao final de sua execução o meio alcançado seja o esperado, o buscado.

A proporcionalidade é usada, também, no sentido de aferir ao caso concreto o direito que lhe diz melhor respeito, ou seja, que lhe seja mais adequado. Para essa escolha é levada em conta as submáximas da proporcionalidade, que são divididas em adequação, que analisa se a punição imposta é apta a atingir o fim que se destina, e necessidade, que se preocupa em analisar se a restrição imposta é a menos onerosa possível e que contenha a mesma eficácia que outra, eventualmente, mais onerosa, e a proporcionalidade em sentido estrito, onde é feito o sobrepesamento dos valores levado em conta no caso concreto.

Como já foi mencionado nesse estudo, existem casos que as regras entram em conflito, devido ao fato de que para determinado caso pode ser aferida

mais de uma regra existente no ordenamento. Foi estudado também que, diferentemente dos princípios, as regras não estão aptas a viverem em situações conflitantes, e nesses casos uma exclui a outra. E para mensurar qual das regras melhor se aplica a determinado caso, é posto a disposição do operador do direito o princípio da proporcionalidade, que deve ser levado em conta para que o meio utilizado seja o mais eficaz e proporcional.

2.5 Jus Puniendi Estatal

Como já foi tratado, no começo desse trabalho, a partir do momento em que o homem passa a viver em sociedade as desavenças são inevitáveis e, com o intuito de resolver esses conflitos, é que são criadas regras que, se descumpridas, acarretam sanções para punir o indivíduo malfeitor. Esse direito de punir, que outrora pertencia ao próprio lesado, na época em que a vingança era privada, passou a pertencer ao Estado, é o chamado jus puniendi estatal.

O Estado deve tutelar a ordem pública e o interesse da coletividade, e para isso ele cria o ordenamento jurídico, composto de regras que irão informar as condutas consideradas ilícitas. Tal direito, entretanto, não é absoluto, ele sofre limitações. A mitigação, imposta a esse poder, cuida para que este órgão não abuse dos poderes que lhe são conferidos. Então, ao positivizar determinado direito, o legislador infraconstitucional, deve levar em conta as garantias constitucionais do homem e os princípios informadores do direito penal, para que a punição do indivíduo não extrapole o estado ideal buscado.

Na primeira parte da lei, é possível encontrar a descrição da conduta considerada ilícita e, na segunda parte, é cominada uma sanção para aqueles que tiverem atuação equivalente a tal conduta. Não é possível haver punição se esta não decorre da lei, o que remete ao princípio da Legalidade, já mencionado.

Outro tipo de limitação, imposta a esse poder, é com relação à natureza da pena. No tópico a seguir, será possível perceber que existem vários

tipos de pena, que devem ser aplicados caso a caso como a lei determina. No artigo 157 do CP, encontramos o seguinte enunciado:

Art. 157- Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio reduzida à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

É possível extrair da norma a ideia trazida anteriormente, primeiro, há a descrição da conduta delituosa e, no segundo momento, a sanção aplicada a ela. Ao impor uma pena, o legislador descreve qual a natureza da pena que deve ser aplicada, nesse caso pena privativa de liberdade e multa, limitando também o quantum, mínimo e máximo a que o julgador deve ser ater, um mínimo de quatro anos e máximo de dez anos. Com base nisso, ao se deparar com situação que exterioriza o roubo simples, o Estado, ao punir o indivíduo, deve seguir essa limitação de natureza e tempo de pena.

O Estado, também, deve atentar-se, ao exercer o jus puniendi, em se tratando de pena privativa de liberdade, às condições que os presos devem ser submetidos, e os estabelecimentos apropriados para cada tipo de preso, levando em conta o princípio da individualização da pena, e em consonância com os direitos inerentes ao ser humano que são garantidos, até mesmo, para autores de infrações. As mencionadas limitações serão tratadas, mais a fundo, nos capítulos seguintes.

2.6 Natureza das Penas

Devido à evolução histórica e à valoração de princípios constitucionais, as penas sofreram grandes mudanças. Antigamente, elas eram cruéis e degradantes, o objetivo era apenas punir os delinquentes. Nos dias atuais, apesar de manterem o caráter punitivo, as penas se apresentam de forma mais branda, com condições mais dignas ao punido.

A CF/88, em seu artigo 5º, inciso XLVII, nas letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, apontam as penas que estão proibidas de serem aplicadas no Brasil como forma de punição do indivíduo:

Art. 5º - [...]

XLVII – não haverá penas:

- de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- de caráter perpétuo;
- de trabalhos forçados;
- de banimento;
- cruéis;

E, no mesmo artigo, porém no inciso XLVI, temo a exposição das penas permitida no Brasil:

Art. 5º - [...]

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- privação ou restrição da liberdade;
- perda de bens;
- multa;
- prestação social alternativa;
- suspensão ou interdição de direitos;

2.7 Penas: Modalidades Permitidas

A necessidade de que haja sanções, para punir condutas consideradas intoleráveis, é indispensável, por isso não é possível excluir todos os tipos de pena, o que deve ser feito é selecionar penas que são aptas a alcançar o objetivo querido, respeitando os princípios aos quais são embasadas.

A primeira modalidade é a privação ou restrição da liberdade, sendo essa pena a fonte principal desse trabalho, pois é a partir dela que o indivíduo estará sujeito ao sistema penitenciário, que consiste em punir e reeducar o criminoso por meio da restrição de um dos direitos fundamentais mais importantes garantidos ao ser humano: o direito à liberdade.

Ao analisar o ordenamento jurídico é possível constatar que ele trás as condições para ela seja aplicada, levando em conta os princípios da dignidade humana e da individualização da pena, porém, a teoria não é semelhante à prática.

Os artigos 5º e 6º, da LEP, estabelecem uma classificação que deve ser seguida ao aplicar tal pena:

Art. 5 – Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6 – A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Entretanto, o quadro atual do sistema penitenciário brasileiro, não está de acordo com essas disposições, e o principal motivo dessa ofensa é o fato da falta de estrutura, e o número elevado de encarcerados. Devido a isso, os presos são submetidos a tratamentos, muitas vezes degradantes, caracterizando ofensa ao princípio da dignidade humana, e são submetidos, também, a dividir celas com delinquentes autores de crimes de elevada periculosidade, fato que pode influenciar, de forma negativa, em sua ressocialização. Esse assunto, no entanto, por ser objeto de estudo do trabalho em questão, será tratado, mais aprofundadamente, em tópicos posteriores.

Uma segunda modalidade de pena é a perda de bens, a lei assemelha essa pena às restritivas de direito. Sua característica é parecida com o confisco de bens realizado pelo Estado, onde o indivíduo é privado de alguns bens como forma de punição.

A pena de multa pode ser aplicada tanto cumulativamente com outras penas, quanto exclusivamente, de acordo com o trazido em lei. Sua característica,

basicamente, se restringe a uma pena de cunho pecuniário, onde o indivíduo tem a sua punição mediante pagamento de certa quantia.

A pena de multa pode ter naturezas distintas, podendo ser coercitiva, liberatória e punitiva. A primeira delas, que é encontrada nas obrigações de fazer, o Estado impõe que o inadimplente pague determinada quantia até que cumpra a obrigação imposta a ele, atuando de forma coercitiva. A liberatória, utilizada nos crimes afiançáveis, onde o indivíduo, paga tal quantia com o intuito de responder o processo, ao qual esta sendo submetido, em liberdade. E a punitiva, que é a utilizada no direito penal.

Existe, ainda, a prestação social alternativa que, embora elencada no rol de penas permitidas da Constituição, não é cominada em nenhum crime de lei infraconstitucional. O entendimento que tem prevalecido no STF é de que ela equipara-se a pena de prestar serviços à comunidade.

E, por fim, a suspensão ou interdição de direitos, que tem como maior finalidade “desafogar” o sistema carcerário brasileiro, ela é aplicada, seguindo o princípio da proporcionalidade, para crimes cuja gravidade não clame medidas extremas. É considerada uma substituição à pena privativa de liberdade.

Os requisitos para sua aplicação estão elencados no artigo 44 do CP:

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

2.7 Penas: Modalidades Proibidas

As penas proibidas pela Lei Maior têm sua aplicação vedada com base nos princípios que regem o direito penal, princípios esses que se relacionam com a dignidade da pessoa humana.

É vedada a aplicação da pena de morte no sistema de execução penal brasileiro. Ao analisar o histórico das penas, é possível constatar que ela já foi utilizada em épocas passadas como forma de punição, porém, com o intuito de extinguir as barbáries ela foi extinta.

São vários os argumentos que baseiam essa opção do Estado, entre eles, é possível destacar o fato de que, caso fosse permitido esse tipo de pena, a execução de inocentes não estaria descartada, pois o ser humano está fadado ao erro. Segundo os autores Bob Woodward e Scott Armstrong (1985, p.271 e 272), é possível elencar outro argumento, o de que ela era discriminatória, pois não havia uma regra certa que estabelecesse em quais casos ela deveria ser aplicada:

Em primeiro lugar, Amsterdam argumentou, a pena de morte era imposta com mais frequência às minorias e aos pobres; as estatísticas mostravam claro padrão de discriminação. Em segundo lugar, era imposta de maneira arbitrária e aleatória; não havia critérios consistentes para se determinar quem seria executado e quem seria poupado. Em terceiro lugar, ela não podia ser um meio eficaz e coibir o crime, por ser imposta em raríssimas situações. Em quarto lugar, era algo inaceitável na sociedade contemporânea; onze Estados já a tinham abandonado inteiramente, e os juízes que tinham a opção de impô-la quase sempre se negavam a fazê-lo. Esse último era o argumento dos padrões em mudança.

Um terceiro argumento é de que ela não esta apta à intimidação e, por não reduzir a criminalidade, não se justifica sua aplicação.

Há uma mitigação à proibição de aplicação dessa pena, sendo permitida nos casos de guerra declarada, tendo como fundamento garantir que jovens, aos quais for designada a incumbência de defender o país caso seja necessário, se recusem a fazê-lo.

Embora a pena de morte seja proibida no Brasil, existem países que a aplicam para crimes comuns, segundo lista postada no site Wikipédia, são exemplos deles: Afeganistão, Arábia Saudita, Bangladesh, Bielorrússia.

A pena de caráter perpétuo consiste em restringir a liberdade do condenado até o final de sua vida, sendo considerada uma substituição à pena de morte, pois as consequências entre elas se assemelham, nos dois casos o individuo será impedido de retornar a sociedade. Devido a essa semelhança é possível perceber a barbárie da natureza dessa pena.

Com a evolução das finalidades da pena, ela é considerada hoje como instrumento de punição do individuo pelo ato ilícito cometido, como instrumento preventivo, onde o Estado busca prevenir que o autor reincida no crime, ou até mesmo que outro individuo venha a cometê-lo, e, também, é utilizada como meio de ressocialização, para que o delinquente esteja apto a se reinserir na sociedade. Ora, se uma das finalidades é a sua volta a sociedade, a pena de caráter perpétuo não contempla o objetivo buscado.

A pena de trabalho forçado, muito vista em filmes americanos, onde pessoas que estão cumprindo pena aparecem de macacão laranja, acorrentados entre si, realizando trabalhos em ruas, fazendo a coleta de lixo, entre outros afazeres, condições essas que, para o Brasil, são consideradas desumanas, por expor, de forma explícita, ao resto da sociedade, que eles estão pagando pelo seu erro, porém de forma vexatória.

Entretanto, não se confundem trabalho forçado com o trabalho obrigatório, que os condenados são submetidos no sistema carcerário. É possível perceber diferença gritante entre os dois tipos, o primeiro expõe o individuo a situações vexatórias e, no mínimo, desumanas, já o segundo caso, revela um dos fatores que contribuem na ressocialização do indivíduo, onde o mesmo exerce

trabalhos obrigatórios e gratuitos, com previsão em lei, artigo 46 do CP: “Art. 46 – A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação a liberdade.”

A pena de banimento tinha como característica o fato de banir o indivíduo do território brasileiro, muito usado na época da ditadura militar, e extinguir seus direitos de cidadão. Outra modalidade dela, era a pena de exilá-lo em determinado lugar durante um tempo determinado.

Essa pena vai contra todos os valores defendidos pela dignidade humana, pelo fato de marginalizar o indivíduo ao excluí-lo do país. É possível comparar a situação dos condenados a esse tipo de pena aos apátridas, onde ambos perdem todos os seus direitos como cidadãos, ficando desprotegidos do alcance das leis brasileiras, perdendo os seus direitos por conta da perda da nacionalidade.

Todas as penas citadas anteriormente podem ser elencadas como penas cruéis, mas é possível, ainda, estabelecer características próprias para esse tipo específico de modalidade de pena.

Ela pode ser caracterizada pela a amputação de membros, espancamentos, ou seja, meios empregados com o objetivo de torturar o condenado. Não é difícil constatar o afronto dessa pena para com os valores e princípios estabelecidos pela CF/88.

No ordenamento jurídico, é possível constatar que a prática de torturas em atos já elencados como crime, aparece como forma de agravante e qualificadora, sendo assim, o ordenamento entraria em divergência se a permitisse e a proibisse, concomitantemente.

3 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

3.1 Tipos de Prisões: Provisória e Prisão Pena

Prisão é a sanção imposta pelo Estado ao indivíduo autor da infração penal como forma de repressão. Ela atua privando a liberdade individual de ir e vir de tal indivíduo.

Esse conceito de pena se divide em duas espécies, a prisão pena e a prisão sem pena, sendo que a primeira se trata da prisão por excelência, advinda de sentença condenatória, já a segunda modalidade não advém de sentença condenatória, possui caráter provisório, e, no âmbito penal, pode ser subdividida em três subespécies: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária.

A chamada prisão pena possui função preventiva, repressiva e reeducadora para aquele que, por meio de sentença condenatória, é considerado autor de infração penal, objetivando a reintegração da paz social. Essa modalidade de sanção possui variações em sua forma de aplicação, regimes e espécies, permitindo, com essas variações, realizar uma melhor individualização da pena e conseqüentemente uma eficaz ressocialização.

Prisão em flagrante, uma das espécies de prisão sem pena, não advém de sentença condenatória, sendo uma modalidade da prisão provisória. Nesse tipo de prisão, o autor do fato é pego, pela autoridade policial ou por qualquer civil, no momento da consumação do ato ilícito. O tempo de duração dessa sanção é estipulado em lei, sendo de vinte e quatro horas devendo, a autoridade policial, nesse período, notificar a família, ou qualquer pessoa indicada pelo preso da prisão, o MP, e o juiz, que deverá relaxar a prisão se constatar irregularidade, ou convertê-la em preventiva.

A chamada prisão preventiva, como todas as demais prisões sem pena, deve ser aplicada com muita cautela, pois fere uma garantia constitucional do indivíduo: “ninguém será considerado culpado senão por sentença condenatória transitada em julgado” (Art. 5º, inciso LVII).

As circunstâncias que autorizam e justificam, trazendo ainda os pressupostos exigidos, para sua aplicação, estão no artigo 312 do CPP:

Art.312: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Temos também, como modalidade de prisão provisória, a prisão temporária, que foi editada pela lei 7.960 de 1989. Essa modalidade de prisão não pode ser decretada de ofício pelo juiz, dependendo de requerimento do MP ou da autoridade policial. Ela ocorre na fase do inquérito policial, a ação penal não foi iniciada, e sua duração é de cinco dias, podendo ser prorrogada por mais cinco. E nos casos de crime hediondo, sua duração é de trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período.

E, por último, temos a prisão provisória, que abrange as duas outras prisões sem pena, já discutidas acima, prisão em flagrante e preventiva. Ambos os tipos, como já mencionado, devem ser aplicados com extrema cautela, pois restringe direito fundamental, sendo ele o da liberdade. Segundo o ordenamento jurídico, os apenados com prisões sem pena, para que não haja injustiças e evitar “contaminação”, levando em conta o fato de que esses presos provisórios podem, ao fim do processo, virem a ser absolvidos.

3.2 Cominação da Pena Privativa de Liberdade

Ao proferir sentença condenatória que acarretará ao indivíduo pena privativa de liberdade, o juiz, também será responsável por aferir-lhe o tempo de pena e as condições na qual deverá ser cumprida. E para que esse poder não seja arbitrário, a lei estabelece parâmetros e critérios a serem seguidos, tornando o poder dos juízes discricionário.

A Lei de Execução Penal, editada no ano de 1984, teve com maior finalidade regular a aplicação das penas privativas de liberdade. Tal lei regula todo o funcionamento que deve ser adotado pelas unidades prisionais, desde a sua construção, a classificação feita aos presos, seguindo os preceitos trazidos pelo princípio da personalidade, os tipos de regime, os direitos e garantias dos condenados, assunto este que será abordado com mais ênfase no tópico seguinte.

O CP estabelece os crimes puníveis com pena privativa de liberdade, o que é fundamentado pelo princípio da legalidade, fora esses crimes o juiz, não poderá aplicar tal sanção.

Com escopo no princípio da proporcionalidade, no dispositivo legal, também é possível encontrar um limite de tempo de pena para cada crime, abrangendo seu tempo mínimo e máximo de execução ao qual o juiz deverá se ater, no momento de aplicá-la.

No artigo 33 do CP, é possível constatar, que a lei também regulamentou quais os três tipos de regimes de cumprimento de pena existentes e em quais situações são aplicados, sendo eles regime fechado, semi-aberto e aberto.

O cumprimento de pena em regime fechado é o mais rigoroso de todos, ele deverá ser cumprido em estabelecimentos prisionais de segurança máxima ou mínima, onde o recluso realizará trabalho no interior da prisão, podendo eventualmente realizar trabalhos externos em obras públicas, e o repouso noturno, também, acontece no mesmo local onde ele cumpre a pena.

O regime semi-aberto comporta características mais brandas ao condenado, sendo ele mantido em colônia agrícola ou industrial. Suas atividades

laborais poderão ser executadas externamente, sem necessidade de vigilância direta, entretanto o indivíduo deve ter cumprido 1/6 da pena para ganhar tal benefício. Nessa espécie, o condenado, é contemplado com a saída temporária, direito este que garante a ele visitar seus familiares.

E por fim, o regime aberto onde ao condenado é permitido que ele exerça trabalho externo, e possa dormir em sua residência, caso não a tenha deverá se dirigir a casa de albergado onde deverá passar a noite. A restrição existente neste regime é quanto à hora de recolhimento noturno do condenado, que deve ser até às dez horas da noite.

O CP traz no paragrafo 2º, do artigo 33, a progressão de regime, garantia dada ao preso de iniciar o cumprimento de sua pena no regime estipulado em lei e progredir, mediante boa conduta, e após determinado período de cumprimento de pena, para regimes mais brandos.

[...] § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (§2º, art.33)

Ainda no mesmo artigo 33 do CP, é possível perceber a diferenciação em duas espécies distintas de aplicação da pena privativa de liberdade condenatória, sendo elas a reclusão e a detenção, faltando elencar apenas uma, a prisão simples, que vigem no sistema brasileiro. O tipo de pena também determina o estabelecimento penal.

A prisão simples é a modalidade de pena mais branda dentre as outras existentes. Tal característica se dá com base no princípio da proporcionalidade, pois tal apenação é feita nos casos em que o delinquente é autor de contravenção penal. No ordenamento jurídico, é possível diferenciar dois tipos de ilícito penal, os crimes e as contravenções. O que os difere de forma explícita é a modalidade de pena

privativa de liberdade adotada para cada tipo, nos casos de crimes poderão ser aplicados os regimes de detenção, reclusão e multa, esta última cumulativamente ou alternativamente aos outros dois. Já, nos casos de contravenção penal, a única modalidade que pode ser aplicada é a de prisão simples ou multa, também, cumulativamente ou alternativamente. As contravenções penalizam condutas de risco e os crimes condutas que produzem resultado.

Outra diferenciação notória, entre os dois tipos de infração, é a gravidade ao qual estão relacionadas. Os crimes possuem um índice elevado de gravidade, já as contravenções não, são consideradas de menor potencial ofensivo.

A prisão simples, não possui rigor penitenciário, ela deve ser cumprida em estabelecimentos especiais, ou prisão comum. E, quanto ao regime adotado, deverá ser de aberto ou semiaberto, sendo vedado o regime fechado. Importante ressaltar que os presos que estão condenados a essa modalidade de prisão devem permanecer em celas separadas dos demais, que possuam condenações em modalidades diferentes.

Detenção, outra modalidade de pena privativa de liberdade, é destinada aos crimes, porém são aplicadas àqueles que possuem gravidade menor quando comparados aos demais. Segundo disposição da parte final do artigo 33 do CP, é possível destacar as características dessa modalidade: “Art. 33 – [...]. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, ou salvo necessidade de transferência a regime fechado.”

E, por último, e, também, a mais grave das modalidades de pena está à reclusão, que pode ser cumprida em todos os três tipos de regime existentes já mencionados. Ela é destinada aos crimes cuja gravidade seja mais elevada, e o limite de sua aplicação pode ir do mínimo ou máximo de anos que uma pena pode ser aplicada, sendo ele de um a trinta anos, não podendo exceder esse número devido à proibição da Carta Magna às penas de caráter perpétuo.

Segundo João Carvalho de Matos (2011, p.254): “Na reclusão pode haver um período inicial de isolamento durante o dia e deve ser cumprida em estabelecimento de alta segurança, o que não se exige no cumprimento da detenção.”

E por fim, a LEP, traz quatro tipos de estabelecimentos penais, penitenciária, colônia agrícola, casa de albergado e cadeia pública.

A penitenciária, tratada nos artigos 87º e 88º, que é destinada aos condenados por pena de reclusão, que deverão cumpri-las em regime fechado no artigo seguinte, 89º, está disposto que a mulher condenada deverá ser encaminhada para cumprimento de pena em local separado dos homens, sendo possibilitado, em casa de gravidez, que ela possa ficar com seu filho até que este complete seis meses de vida. E, ainda, a disponibilização de creches para os filhos com menos de sete anos, para que estes não fiquem desamparados.

Já a colônia agrícola, trazida nos artigos 91 e 92 da LEP, é destinada para condenados a pena de reclusão ou detenção em regime semiaberto. Nesse tipo de estabelecimentos os presos poderão ser alojados em compartimentos coletivos, devendo seguir, não apenas nesse tipo de estabelecimento, mas em todos os demais também, as regras que garantam dignidade aos condenados, como o descrito na alínea a, do parágrafo único, do artigo 88 da LEP: “a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;”

O terceiro estabelecimento trazido pela LEP, em seus artigos 93, 94 e 95, é a casa de albergado, direcionada para abrigar os condenados a cumprimento de pena de regime aberto, e as penas de limitações de final de semana. Esse tipo de estabelecimento deverá estar situado em centros urbanos, respeitada determinada distância. Uma característica desse modelo é a ausência de obstáculos que impossibilitem a fuga do condenado.

E como último modelo de estabelecimento penal, a LEP traz a cadeia pública, artigos 102, 103 e 104. Destinada à acomodação dos presos provisórios. Importante à existência desse tipo de estabelecimento, pelo fato de que para que seja respeitado o princípio da presunção da inocência, onde tal indivíduo direcionado a cadeia pública pode, com a sentença, ser considerado inocente, portanto não merece o mesmo tratamento e ser mantido nos mesmos alojamentos que os presos já condenados por sentença.

3.3 Classificação dos Condenados a Luz da Lei de Execução Penal

Ao proferir sentença condenando o indivíduo ao cumprimento de pena privativa de liberdade, o juiz, além de estar limitado aos critérios de cominação de pena estudados anteriormente, também, vê seu poder mitigado pela classificação que ele deve fazer em cada condenado, para a efetiva aplicação do princípio da personalidade o que acarreta a efetiva aplicação de outro princípio, também inerente às penas, o da individualização da pena.

Ressalta Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*:

Vemos aí ao mesmo tempo a necessidade de uma classificação paralela dos crimes e dos castigos e a necessidade de uma individualização das penas em conformidade com as características singulares de cada criminoso. Essa individualização vai representar um peso muito grande em toda a história do direito penal moderno; aí está sua fundamentação; sem dúvida em termos de teoria de direito e do acordo com as exigências da prática cotidiana, ela está em posição radical com o princípio da codificação; mas do ponto de vista de uma economia do poder de punir, e das técnicas através das quais se pretende pôr em circulação, em todo o corpo social, sinais de punição exatamente ajustados, sem excessos nem lacunas, sem “gasto” inútil de poder mas sem timidez, vê-se bem a codificação do sistema delitos-castigos e a modulação do par criminoso-punição vão a par e se chamam um ao outro. A individualização aparece como o objetivo derradeiro de um código bem adaptado. (1999, p.83)

Por se tratar de direito autônomo, e pela necessidade de regras específicas, em 1984 foi editada a Lei de Execução Penal, que viria regulamentar a aplicação da pena de liberdade, e os critérios a serem seguidos para efetiva classificação dos presos, com o objetivo final de reeducação do mesmo.

13. Contém o art.1º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinadas a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social.

14. Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades de pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a *proteção dos bens jurídicos* e a *reincorporação do autor à comunidade*. (2012, p.974)

A LEP define que tal classificação deverá ser feita por órgão especializado para tanto, sendo ele uma Comissão Técnica de Classificação. Esta devesa existir em cada estabelecimento prisional, estando a sua frente o diretor, sendo composta, também, por dois chefes de serviço, no mínimo, juntamente com um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social.

A principal função dessa comissão é a assistência na hora de aplicação, e acompanhamento, da pena, para que ela seja adequada, levando em conta cada condenado, individualmente, visando uma efetiva reeducação do mesmo. Ela também esta presente na hora de aferir a progressão de regime ao condenado, com o intuito, sempre, de garantir que seja aplicada a melhor sanção.

A LEP, ainda, trás a necessidade da realização de exames criminológicos, e de personalidade, tema que será aprofundado no próximo capítulo. Tais exames procuram entender os motivos do crime, estudando o delito em si e as qualidades de seu agente, para melhor preveni-lo. Esses exames são obrigatórios para os condenados a regime fechado e facultativos aos presos provisórios.

27. Reduzir-se-á a mera falácia o princípio da individualização da pena, com todas as proclamações otimistas sobre a recuperação social, se não for efetuado o exame de personalidade no início da execução, como fator determinante do tipo de tratamento penal, e se não forem registradas as mutações de comportamento ocorridas no itinerário da execução.

31. A gravidade do fato delituoso ou as condições pessoais do agente, determinantes da execução em regime fechado, aconselham o exame criminológico, que se orientará no sentido de conhecer a inteligência, a vida afetiva e os princípios morais do preso, para determinar a sua inserção no grupo com o qual conviverá no curso de execução da pena. (2012, p.975)

A importância desses exames é de clara compreensão. A ausência deles acarreta em uma junção e execução de penas errôneas aos condenados. Apesar de parecerem iguais, os dois exames citados anteriormente, possuem características próprias.

O exame criminológico tem como finalidade uma investigação médica, psíquica e social. Ele parte dos princípios delito e delinquente, onde é estudado o que causou tal conduta e o efeito dela. Já o segundo exame, leva em conta a vida

do indivíduo além do crime cometido, trata-se de um estudo de toda a vida e condições que o condenado se encontra ou se encontrou um dia.

Como visto as funções da Comissão Técnica de Classificação, não estão restringidos simplesmente ao crime praticado e as condições em que o agente se encontrava, os seus estudos vão muito além. Ela pode realizar entrevistas com pessoas que fizeram parte do passado do criminoso, requerer documentos e informações que possibilitem um maior conhecimento do mesmo, o que facilita em possível compreensão dos motivos que o levaram a delinquir, assim como formas de prevenir uma possível reincidência da conduta.

Apesar da classificação ser falha, devido a falta de estabelecimentos penais adequados para cumprimento das penas, e condições precárias, frente a grande número de presos, nos dias atuais, não há como falar em efetiva reeducação do condenado se a sociedade não contribuir para tanto.

A LEP, garante aos presos assistência material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Esses tipos de assistências são essenciais para uma efetiva reinserção do preso a sociedade, é garantido, também, ao egresso.

Os presos, também, deverão trabalhar, mediante pagamento. A destinação do salário ganho pode ser de diversas formas, segundo a lei, sendo elas para ressarcir o dano causado à vítima de sua conduta, caso não o tenha feito de outra forma. O salário, também, poderá ser designado à família do condenado, ou até mesmo para quaisquer despesas pessoais que o preso tenha. E, por ultimo, para formação de uma poupança, pertencente ao preso, que a ele será entregue quando posto em liberdade.

3.4 Direitos do Recluso

Os direitos e garantias fundamentais são inerentes a todos os membros da sociedade sem qualquer distinção, sendo todos iguais perante a lei. Entretanto, a mesma lei que garante esses direitos também impõe limitações a eles, porém elas

não o esgotam por completo. O direito conferido ao CP de estabelecer penas restritivas de liberdade é um exemplo dessa mitigação.

Mesmo preso, considerado a margem da lei, o recluso não perde todos os direitos e garantias a pessoa humana, todos os outros direitos, que não são abrangidos pela sentença condenatória, terá de ser mantidos para que a dignidade da pessoa humana seja preservada, não importando a situação em que a pessoa se encontra.

A CF/88, em seu artigo 5º, inciso XLIX, traz a garantia da integridade física e moral do preso: “[...] XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”. E a LEP, também faz menção ao direito à integridade física dos presos, e traz deveres da administração pública com relação à assistência que deverá ser dada aos reclusos.

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Inciso acrescentado

conforme determinado na Lei nº 10.713, de 13.8.2003, DOU 14.8.2003, em vigor noventa dias após publicação)

Então a mesma lei que pune o indivíduo malfeitor, se preocupa em manter certos direitos e garantias a ele inerentes, direitos esses que são essenciais para uma vida digna, ainda que no cumprimento de pena privativa de liberdade.

4 CRIMINOLOGIA

4.1 Definição

A criminologia é uma ciência multidisciplinar, que atua juntamente com o DP. Ambas as ciências objetivam a mesma coisa que é o combate à criminalidade, entretanto são autônomas.

O DP se incumbem de positivizar as leis que trazem condutas que são consideradas ilícitas e sanções para quem não as cumpre. É possível dizer, que o direito penal, com suas atribuições, busca direcionar as condutas da sociedade para que não haja crimes. Já a criminologia, se preocupa com os casos em concreto, como ressalta Sérgio Salomão Shecaira (2004, p. 27):

Em nosso entender, no entanto, crê-se que a criminologia reúne uma informação válida e confiável sobre o problema criminal, que se baseia em um método empírico de análise e observação da realidade. É claro que tal informação não traz, necessariamente, uma forma absoluta, concludente e definitiva de ver toda realidade fenomênica.

A Criminologia é estudada sobre quatro vertentes: o criminoso, o crime cometido, o local do crime e a vítima. A partir dessas bases é possível conhecer os motivos dos crimes e, assim, preveni-los. Essa ciência acredita que crime é a consequência de um problema muito maior, sendo este um problema social.

Os seres humanos podem cometer crimes por inúmeros motivos, podendo ser eles resultantes de influências exclusivamente externas, ou, de determinantes exclusivamente internas, ou, ainda, de uma junção dessas duas determinantes anteriores. No estudo do criminoso, é feita uma pesquisa desde o seu nascimento, levando-se em conta todos os aspectos de sua vida, que podem ou não ter influência em sua conduta.

Existem pessoas que cometem crimes motivados por alucinações que sofrem, onde as causas são exclusivamente biológicas, é o chamado crime sintomático, onde a presença de uma condição, de uma patologia sofrida pelo o indivíduo, que o levou a cometer tal crime, não sofrendo influencia alguma do meio externo.

Em contrapartida, existem pessoas que nunca fizeram mal a ninguém, e em determinado momento, por uma situação do meio em que se encontra, é levado a praticar um crime. Um namorado, que no final da tarde leva sua namorada para tomar um sorvete, e, quando estão sentados na praça, surge um indivíduo portador de uma alguma deficiência mental, e passa a importuna-los. Em um primeiro momento o namorado, frente aos insultos do indivíduo se mantém calmo, relevando-os, entretanto, em um segundo momento, o indivíduo doente, passa a usar insultos mais fortes, dirigindo-os agora, também, contra a namorada do rapaz que, por ventura, esta com um canivete no bolso, e diante de tal situação, depois de inúmeras tentativas de manter-se calmo a fim de que o indivíduo perturbador parasse e fosse embora, lança mão de tal artifício e disferre um golpe contra ele, que o leva a morte. O namorado, nessa história, é o típico mesocriminoso puro, que por uma situação exclusivamente do meio, foi levado a praticar um crime.

Os criminosos sintomáticos e os mesocriminosos, juntos, não compõem grande percentual de delinquentes, sendo possível concluir que a maioria dos criminosos já possui um temperamento “esquentado” que, juntamente, com situações do meio os levam a prática de delitos. Esses indivíduos que somam as duas características são chamados de caracterológicos.

No estudo do crime, não é levado em conta apenas os critérios estabelecidos no CP que o considera um fato típico, antijurídico e culpável, voltado unicamente para o delito de forma individual, já para a criminologia, que acredita ser o crime resultado de um problema social, essa definição é ineficaz. Então, para criminologia, é necessário critérios para que determinada conduta seja considerada crime.

O primeiro deles é que tal conduta tenha certa reincidência na região que defini-la como crime. Parece insignificante considerar, uma conduta que ocorreu apenas uma vez, uma infração penal. Outro fato que se leva em conta, é necessário que tal conduta tenha relevância social, causa dor a vítima, a coletividade, caso

contrário não teria sentido sua punição. Um terceiro fator, é que tal conduta não deve ser algo passageiro, para se considerado crime ela tem de ter permanência no tempo. O quarto e ultimo elemento para configuração de crime, é que a existência de tal conduta e suas práticas de prevenção sejam conhecidas, pois não são todos os fatos que tem duração no tempo e que possuem consequências nocivas que devem ser considerados crimes.

Para o estudo do local do crime, é levada em conta a sua regionalidade. É possível diferenciar dois tipos de educação presentes na sociedade, uma diz respeito à educação que advém da família, da escola, do emprego, das organizações, seria o convívio da sociedade civil, e a educação prestada por ela a cada cidadão. Já a segunda educação, é usada quando a primeira apresenta falhas, nesse caso é que surge o papel do *jus puniendi estatal*. Então a criminologia vai estudar, com bases nessas duas educações, quais são os lugares que possuem maior índice de criminalidade.

E o ultimo ponto que ela tem como base é o estudo das vítimas, estudo este que apresenta grande complexidade. Existem vítimas de crime, que são as diretas, e existem também as chamadas vítimas coletivas, onde não é possível determinar quem são ao certo. Essas vítimas, diferentemente do primeiro tipo, não são alvos de um crime direto, mas de crimes indiretos, são vítimas de crimes políticos, vítimas sociais e inúmeras outras.

Então a criminologia é uma ciência multidisciplinar, pois engloba vários ramos da ciência como a psicologia, psiquiatria, geografia, aspectos culturais, do tipo causal explicativa, porque é por meio das causas que ela vai ser explicada, que leva em conta todas as vertentes do crime, criminoso, tipo de crime, local do crime e as vítimas, para ir à busca das razões do crime para, conhecendo-as, ter a possibilidade de preveni-los.

Enfoca Julio Fabrini Mirabete (1990, p.62):

Uma classificação fundada na Biotipologia, aliada a outros conhecimentos científicos (psicologia, psiquiatria, sociologia etc.) pode fornecer subsídios preciosos à classificação dos condenados e à individualização do tratamento penal adequado.

4.2 Exame Criminológico

O exame criminológico, diferentemente dos exames de personalidade, faz uma relação estudando a personalidade do criminoso e o crime, em concreto, praticado por ele. Tal estudo visa propiciar uma medida recuperadora mais eficaz a cada condenado.

Diz o artigo 8º da LEP:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

De sua redação é possível extrair a conclusão de que tal exame é obrigatório para os condenados apenados a pena privativa de liberdade de regime fechado, sendo, entretanto, facultativo para os apenados em regime semi-aberto.

O legislador, com relação ao momento de efetuar o exame, adotou a sua realização apenas após sentença condenatória definitiva.

Assinale se, ainda, outro importante acréscimo: cabe ao juiz fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, fator indispensável da individualização que se completará no curso do procedimento executório, em função do exame criminológico. Exposição de Motivos do Código Penal (2009, p.13).

A opção por esse momento de efetuar o exame, esta baseada no princípio da presunção de inocência, garantia constitucional. Por tal princípio é necessário inocente o indivíduo, até sentença condenatória definitiva e, após esta então, que deve ser realizado ao exame.

O exame criminológico é composto pelas informações de como agiu o condenado e se é reincidente, exame clínico, que mostra a saúde individual do condenado. Um exame morfológico, um neurológico, um exame

eletroencefalográfico. Um exame psicológico, um psiquiátrico, e, por fim, um exame social.

Então, com uma junção dos exames de personalidade e criminológico, é possível estabelecer os motivos do crime e quais são os melhores meios de preveni-los. Eles são importantes, também, para a efetiva ressocialização, pois é facilitam detectar se determinado condenado este apto ou não a progressão de regime.

4.3 Exame de Personalidade

Representa ela um estrutura ou determinada organização psicológica da qual resultam as formas de comportamento da pessoa, podendo ser objeto de estudos pelos especialistas. Por isso, desde os primórdios da Criminologia se prega um exame médico-psicológico-social, hoje conhecido como exame de personalidade, a fim de reunir o maior número de dados possíveis a respeito da “pessoa estudada”, no caso, o delinquente, reclusos atendidos com a Lei de Execução Penal. Julio Fabrini Mirabete (1990, p.64).

O artigo 5º da LEP, trás a seguinte redação: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.” Diante de tal texto, é possível destacar a utilização dos exames de personalidades, feitos nos delinquentes, para realizar a individualização da pena.

O exame de personalidade deverá compreender um exame biológico, que nada mais é que uma análise no físico do condenado, um exame psicológico, onde será possível conhecer as aptidões, as deficiências mentais, sendo possível descrever características da personalidade do indivíduo.

É necessário, também, um exame psiquiátrico, que não visa necessariamente cuidar das doenças mentais dos indivíduos, mas esclarecer assuntos relacionados à sua própria personalidade. E, por fim, um exame social, que

visa conhecer a vida do delinquente, e participar dela, com o objetivo de auxiliar em sua ressocialização.

Apesar de serem feitos antes mesmo da concreta execução da pena, esse exames de personalidade poderão ser repetidos, caso se faça necessário. Como já foi estudado no capítulo 3, existem diversos tipos de regimes penais, aos quais são submetidos os condenados quando atingidos determinados pressupostos. Pois bem, ao ser concedido tal regime ao criminoso, se faz necessário à realização desses exames, para que seja constatado a situação em que ele se encontra frente ao objetivo final de ressocialização.

No mesmo artigo 5º da LEP, mencionado acima, também está disposto à necessidade de se valorar a reincidência do condenado. Ou seja, é possível que uma pessoa condenada já tenha sido autor de delitos passados, fator este que deve ser levado em conta no momento de sua classificação, pois é de grande importância na busca da individualização da pena.

4.4 Tipos de Classificações Criminológicas

A classificação criminológica é o resultado de uma junção de todos os fatores estudados na criminologia, juntamente com a realização de exames criminológicos feitos nos criminosos. A partir disso, é que se torna possível estabelecer grupos de criminosos, que, ao serem, separados e devidamente agrupados, poderão receber um tratamento de pena que tenha efetivo caráter reeducador.

O Professor Hilário Veiga de Carvalho elaborou a classificação para criminologia. Ela leva em conta os aspectos pessoais de cada indivíduo, e os fatores que tiveram influência no momento de praticar o crime.

As classificações, apesar de inúmeras, são de extrema importância, apesar de se tratar de tema muito complexo. Com elas, é possível determinar os fatores que tiveram influência sobre o autor do crime, estabelecer um possível índice

de reincidência, e garantir que sejam aplicadas as melhores medidas de prevenção da criminalidade.

Odon Ramos Maranhão (2003, p.25), destaca as seguintes:

Conseqüentemente, foram estabelecidos inicialmente, três grupos: dois puros e um intermediário. Daí surgiram:

- a) mesocriminoso
- b) mesobiocriminoso
- c) biocriminoso

Posteriormente apareceu a conveniência de se estabelecer graus intermediários e, assim, apareceu à classificação completa. Enumerada, também por Maranhão (2003, p.25), da seguinte maneira:

- 1º) mesocriminoso puro
- 2º) mesocriminoso preponderante
- 3º) mesobiocriminoso
- 4º) biocriminoso preponderante
- 5º) biocriminoso puro

A primeira classificação é composta por três grupos. No primeiro, estão os criminosos de ocasião por consequência do meio, os chamados mesocriminosos. No segundo grupo, estão os criminosos que cometem crimes por influências de fatores internos e externos conjuntamente, são os chamados criminosos mesobiocriminosos ou caracterológicos. No terceiro grupo, se tem os criminosos que são regidos por influências exclusivamente internas, relativas a um sintoma, são os chamados biocriminosos ou sintomáticos.

Já a segunda classificação, que consiste em um aprimoramento da primeira, composta por cinco grupos. No primeiro, estão os criminosos que atuam por influência exclusivamente de fatores externos, os chamados mesocriminosos. Em um segundo grupo, estão os criminosos que atuam por influências externas e internas, mas aqui a preponderância das influências externas, chamados mesocriminosos preponderante. Já no terceiro grupo, é possível identificar os

criminosos que atuam por influencias de fatores externos e internos na mesma proporção, chamados mesobiocriminoso. No quarto grupo, há a presença dos criminosos que, também atuam sob a influencia dos dois fatores, internos e externos, sendo os fatores internos preponderantes, chamados biocriminosos preponderantes. E no quinto e ultimo grupo, temos a presença dos criminosos que atuam apenas por influencia de fatores do meio interno, são os chamados biocriminosos puros.

4.5 Princípio da Individualização da Pena e a Classificação dos condenados

A LEP, lei nº 7210/84, em seu artigo 5º, traz a seguinte redação: “os condenados serão classificados segundo os seus antecedentes e personalidade”, tal classificação tem o intuito de diferenciar cada condenado para que seja possível agrupa-los de acordo com suas características.

A classificação dos criminosos será o ápice de toda uma análise criminológica tendente a ordenar dentro de fórmulas simples, compreensíveis e gerais, aqueles indivíduos que, mesmo na complexidade do seu feito de pessoas, venham a oferecer características globais que se aproximem coordenadamente de outros seres semelhantes. Ayush Morad Amar (1987, p.58).

As classificações são de vários tipos, levando em conta idade do condenado, crime cometido, circunstancias do crime, reincidência do agente, meio social em que vive, resultados do crime, condições mentais do indivíduo, dentre outras classificações. Apesar de serem de diversos tipos, todas possuem o mesmo objetivo de cumprir com o princípio constitucional descrito no inciso XLVI, do artigo 5º da CF/88, o da Individualização da Pena.

Tal princípio, já tratado anteriormente, visa à aplicação da pena individualmente. Ao separar um delinquente que cometeu crime de natureza

hedionda de outro que cometeu furto simples, se esta realizando a classificação, que busca a efetiva ressocialização o indivíduo e, não apenas sua punição.

Entretanto na prática tal classificação não é efetiva. No Brasil o número de estabelecimentos prisionais existentes, é muito inferior ao número de presos, o que causa um problema, com efeito, “dominó”, pois essa desproporção acarreta na superlotação dos presídios, que implica na falta de classificação dos detentos o que faz com que não haja a individualização da pena, que, por fim, dificulta à efetiva ressocialização do delinquente.

4.6 Separação dos Presos

LEP:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003).

Segundo o disposto na LEP, é possível perceber que o legislador separou os presos em grupo, levando em conta algumas características deles.

Os presos provisórios, que são aqueles que não possuem sentença condenatória definitiva contra eles, devem ficar separados dos presos condenados com sentença definitiva. Essa separação se faz necessário, pelo fato de que esse preso provisório, com o pronunciamento da sentença penal, pode vir a ser absolvido, e caso isso ocorra o mesmo não deveria ter sido preso, então deve ficar separado para que não sofra “contaminação” dos demais presos.

Outro tipo de separação feita pela LEP é com relação às mulheres presas e os maiores de sessenta anos, que devem ser agrupados separadamente. As mulheres possuem, ainda, o benefício de terem berçários em suas celas, para que possam amamentar e cuidar de seus filhos até que eles completem, no mínimo, seis meses de vida.

Uma terceira diferenciação que é possível observar é com relação às pessoas que, ao momento do fato, era funcionário da Justiça Criminal. A necessidade dessa diferenciação é indiscutível, ora um funcionário que pode ter sido

o responsável pela prisão de inúmeras pessoas, posteriormente, pela prática de determinado delito é julgado tornando-se, também, um preso, não duraria um dia se quer se fosse alojado juntamente com os outros condenados que ele ajudou a prender.

Os estudantes universitários também possuíram alojamentos próprios.

E, por fim, é possível verificar que a lei, também, diferencia os condenados ocasionais e os reincidentes. No § 1º, do artigo 84, o legislador diz que os presos primários serão colocados em selas separadas dos reincidentes.

Entretanto, apesar da lei se preocupar em diferencia-los, os presos na prática se encontram todos juntos e, não bastasse tal deficiência, ainda, é possível constatar uma superlotação desses estabelecimentos. A própria LEP, estabelece que cada presídio, levando em conta sua estrutura, deverá abrigar apenas o número que suportar de presos, para garantir-lhes condições dignas de sobrevivência. Entretanto, devido à falta de estrutura, e o numero crescente de presos, o que se tem são presídios superlotados onde a individualização não é atendida.

5 SISTEMA PENITENCIÁRIO NA REGIÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE: ESTUDO PRÁTICO

5.1 Considerações Iniciais

Segundo informações retiradas do sítio da SAP (04 de outubro de 2012), o estado de São Paulo possui um total de cento e quarenta e nove unidades prisionais. Dentre elas existem apenas uma unidade de segurança máxima, e ela está localizada em Presidente Bernardes, região de Presidente Prudente.

Existem, ainda, setenta e seis penitenciárias, trinta e seis centros de detenção provisória, vinte e dois centros de ressocialização, oito centros de progressão penitenciária, um instituto penal agrícola e seis hospitais.

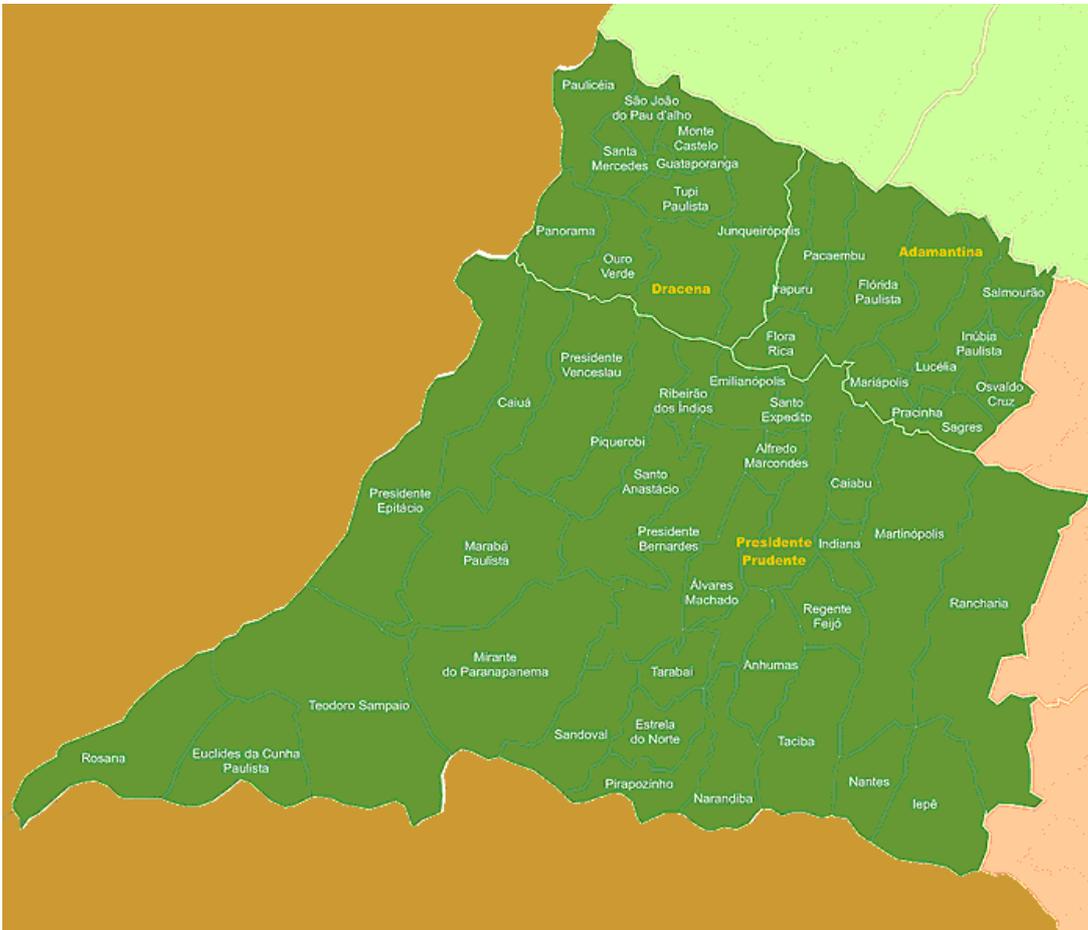
A SAP tem como função aplicar a LEP, levando em conta a sentença judicial que condenou o indivíduo, objetivando uma efetiva ressocialização.

5.2 Mapa: Região de Presidente Prudente

A região de Presidente Prudente é composta por 53 municípios. São eles: Adamantina, Flora Rica, Flórida Paulista, Inúbia Paulista, Irapuru, Lucélia, Mariópolis, Oswaldo Cruz, Pacaembu, Pracinha, Sagres, Salmourão, Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau d'Alho, Alfredo Marcondes, Tupi Paulista, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Caiuá, Emilianópolis, Estrela d'Oeste, Euclides da Cunha Paulista, Iêpe, Indiana, Marabá Paulista, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Nantes, Narandiba, Piquerobi, Pirapozinho, Presidente

Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Rancharia, Regente Feijó, Ribeirão dos Índios, Rosana, Sandovalina, Santo Anastácio, Santo Expedito, Taciba, Tarabáí e Teodoro e Sampaio.

Figura 1 – Mapa da Região de Presidente Prudente:



Fonte: Sítio da Sindicamara (dia 29 de setembro de 2012).

5.3 Mapa da Localização das Unidades Penitenciárias da Região

No sítio da SAP (23 de outubro de 2012), a divisão dos estabelecimentos penais é feita por regiões. A região de Presidente Prudente, esta inserida na região Oeste da divisão, somando um total de trinta e seis unidades prisionais, estando entre elas penitenciárias, centros de detenção provisória, centros

de progressão penitenciária, centros de ressocialização e unidades de regime disciplinar diferenciado.

A região de Presidente Prudente tem o total de vinte e quatro estabelecimentos penitenciários, sendo vinte e duas penitenciárias e duas fundações casas, espalhados por quinze, das cinquenta e três, cidades que compõe a região.

A divisão dos estabelecimentos é feita da seguinte maneira: a cidade de Martinópolis consta uma penitenciária;

Presidente Prudente: consta uma penitenciária, um anexo semiaberto e um CR (centro de ressocialização);

Presidente Bernardes: consta um CRP (centro de readaptação penitenciária) e uma penitenciária;

Marabá Paulista: consta uma penitenciária;

Presidente Venceslau: consta a penitenciária I e a penitenciária II;

Caiuá: consta um CDP (centro de detenção provisória);

Flórida Paulista: consta uma penitenciária;

Irapuru: consta uma penitenciária e fundação Casa I e II;

Lucélia: consta uma penitenciária;

Oswaldo Cruz: consta uma penitenciária e um anexo semiaberto;

Pacaembu: consta uma penitenciária e um CPP (centro de progressão penitenciária);

Pracinha: consta uma penitenciária;

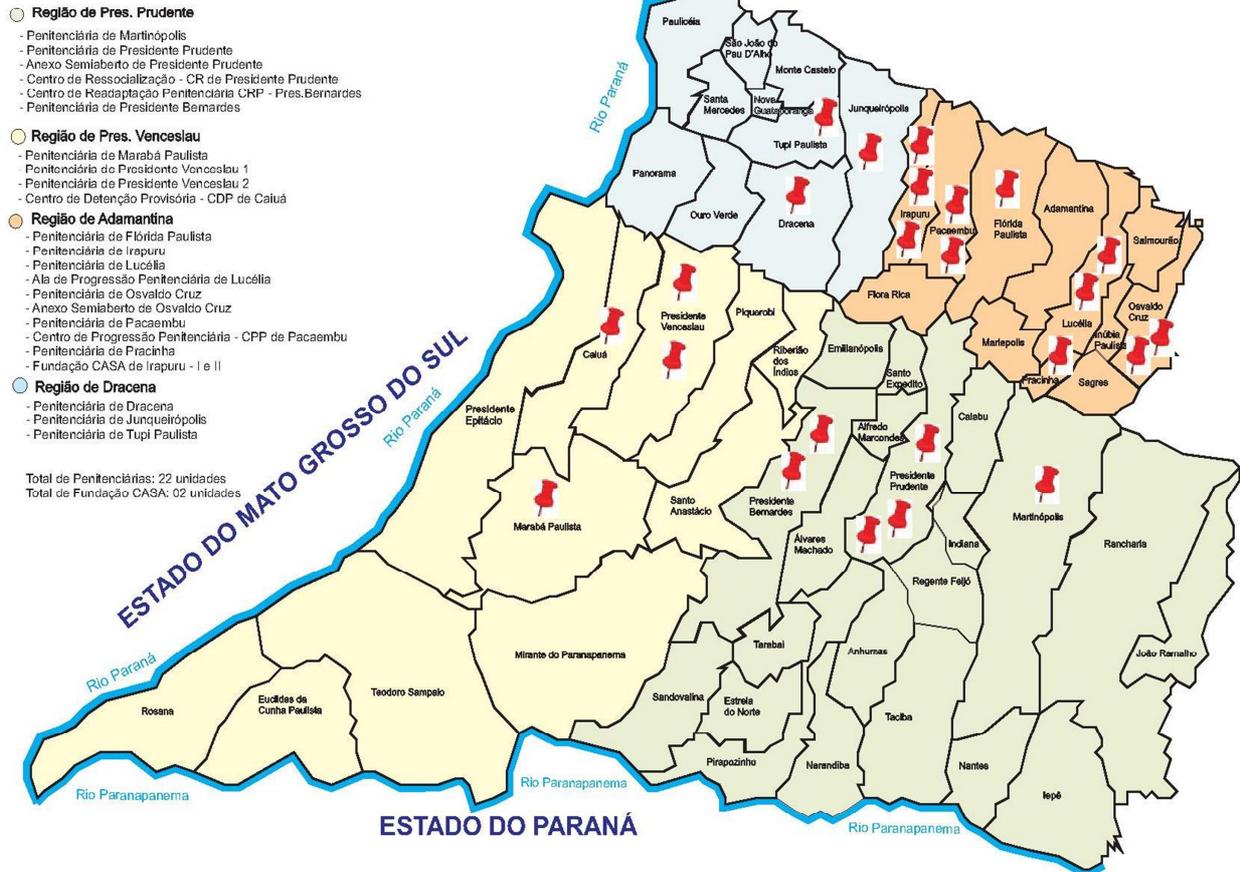
Dracena: consta uma penitenciária;

Junqueirópolis: consta uma penitenciária;

Tupi Paulista: consta uma penitenciária;

Figura 2: Mapa com a localização das unidades prisionais da Região de Presidente Prudente:

Unidades Prisionais da Região Oeste



5.4 Pesquisa Prática: Questionário

Como parte fundamental desse trabalho, foram feitas visitas a dois dos estabelecimentos prisionais da região de Presidente Prudente, o CR de Presidente Prudente e a Penitenciária de Presidente Prudente, e questionários que foram respondidos pelos diretores dessas unidades.

Indagou-se sobre a capacidade de presos de cada unidade, o número de celas, quantos presos existem em cada unidade, se há presos provisórios, se a unidade respeita a classificação imposta pela lei, em caso negativo, por que e qual classificação é feita, dentre outras, perguntas essas que objetivaram conhecer melhor as condições e a realidade desses presos.

O CR de Presidente Prudente esta localizado na Estrada Vicinal Raimundo Maiolini, km 06, Bairro Montalvão. Essa unidade possui baixa fiscalização, os criminosos que ali se encontram são considerados presos com baixo índice de periculosidade.

A escolha do condenado que é encaminhado para essa unidade é feita através de uma entrevista, onde são observados critérios objetivos, tais como não pertencer a nenhum tipo de facção, não ser reincidente, não apresentar histórico de fuga, não ter nenhuma falta de natureza grave e pena não superior a dez anos. Além dos critérios objetivos, há também critérios subjetivos, entretanto estes, segundo o diretor da unidade, são aferidos no decorrer da estadia do detento ali.

As visitas ocorrem em dois dias distintos, aos sábado e aos domingos. Todos os domingos são reservados para as visitas sociais, enquanto aos sábados acontecem as visitas íntimas, entretanto elas ocorrem a cada quinze dias.

Devido à falta de estrutura adequada, a correta classificação que deveria ser feita nos criminosos, segundo a LEP, não acontece. A capacidade da unidade é de duzentos e dez presos, porém o número de presos no local sofre oscilações, e algumas vezes se encontra superior ao ideal. O crime com maior incidência é o tráfico de drogas.

Ao chegar no CR o preso é mantido em uma cela chamada cela de inclusão, onde ele permanecerá até ser recolhido todos os seus dados, e ser feita a entrevista para sua admissão. Posteriormente, ele será levado para uma cela de observação, onde permanecerá sob observação. A alimentação nessa unidade é feita em refeitório, sendo o horário de almoço dos funcionários da unidade separado do dos presos. Um dado importante é que o talher usado nas refeições não é de plástico, e a arquitetura do estabelecimento é feita de modo que o condenado que ali cumpre pena não se sinta aprisionado, diferentemente do que se encontra em uma penitenciária.

Aos presos do CR são proporcionadas aulas, do ensino fundamental, médio e de alfabetização, assim como cursos profissionalizantes em diversas áreas, tais como confeitiro, carpinteiro, servente de pedreiro, dentre outros. É proporcionado também trabalho, podendo ser este interno ou externo em empresas conveniadas. Os trabalhadores externos usam tornozeleiras eletrônicas que

monitoram todos os seus movimentos, para que ele não vá a estabelecimentos proibidos, e para que retornem para a unidade na hora exata.

Eles também podem participar de aulas de violão e aos sábados são feitas seções de cinema, onde são exibidos filmes culturais. Eles realizam caminhadas, tem aulas de informática, uma biblioteca bastante estruturada que disponibiliza livros para leitura. São realizados campeonatos de futebol e, aos domingos, cultos religiosos de diversas religiões. As aulas e o trabalho são obrigatórios, o restante das atividades opcional.

O trabalho exercido por eles é remunerado. Metade da remuneração é usada para pagar os funcionários da unidade e a outra metade é dividida entre os presos que confeccionaram o produto ou participaram da realização da obra. A parte deles pode ser usada para gastos pessoais ou auxílio à família, existindo na unidade um armazém onde são disponibilizados doces, giletes, produtos para higiene, dentre outras coisas.

O CR possui um total de dezoito celas, denominados alojamentos. Desses alojamentos, dois são especiais, adaptados para deficientes físicos. Cada um possui nove camas e um banheiro. Já os demais alojamentos são compostos de doze camas e não possuem banheiro próprio, os detentos que ali se encontram usam o banheiro coletivo.

O índice de reincidência desses condenados é mínimo, e a maioria deles ao sair da unidade, é contratado pelas empresas para as quais prestavam serviço enquanto reclusos.

A segunda visita foi feita na Penitenciária de Presidente Prudente, localizada na Rodovia Vicinal Raimundo Maiolini, km 06, Bairro Montalvão. Diferentemente da realidade do CR, na penitenciária as portas das celas permanecem fechadas. Os detentos também submetidos a aulas e trabalho, entretanto, esse trabalho é apenas interno. A remuneração ganha pelo trabalho é dividida para pagar os funcionários da unidade, o restante é dividido entre os detentos para despesas pessoais e outra parte, ainda, é colocada em uma poupança, também pertencente a cada detento, que lhe será entregue quando for posto em liberdade.

Nessa unidade, a classificação penal também não ocorre, devido a falta de estrutura, sendo possível encontrar presos do regime semi-aberto e fechado, havendo também uma média de vinte e seis presos provisórios. A divisão dos presos nos dois pavilhões existentes leva em conta o comportamento, a religião, opção sexual e a idade de cada um.

A penitenciária é composta por dois pavilhões, sendo trinta celas em cada, num total de sessenta. A unidade tem capacidade para alojar no semi-aberto trezentos e setenta presos, tendo atualmente de trezentos e oitenta e um a trezentos e oitenta e cinco, e o fechado tem capacidade seiscentos e trinta presos, sendo a sua população carcerária atual de oitocentos e quarenta, o que caracteriza, nos dois regimes, superlotação.

As visitas ocorrem aos sábados e domingos, sendo as de domingo as visitas sociais e íntimas, já as de sábados ocorrem a cada quinze dias e são destinadas, exclusivamente, aos presos chamados presos do seguro como medida preventiva de proteção pessoal. Eles são separados dos demais presos por questões de segurança, geralmente por não terem um bom convívio com os demais detentos.

O almoço é feito dentro das celas, e aos condenados apenas é disponibilizado talher de plástico.

Segundo pesquisa feita pela própria administração da penitenciária, os crimes de maior incidência são os contra o patrimônio, artigos 157(roubo) e 155(furto) do CP, e o crime de tráfico de entorpecentes. A reincidência é altíssima, sendo quase de seiscentos presos, um total de 50% dos detentos. Ademais há indícios de que esteja sendo formada uma nova facção criminosa, de oposição às já existentes, formada por desertores, em sua maioria do PCC¹, entretanto são apenas indícios não comprovados pelos detentos.

Além dessas duas unidades, como já visto, na região de Presidente Prudente, existe mais vinte e dois estabelecimentos prisionais, e duas Fundações

¹ PCC: "Primeiro Comando da Capital (PCC) é uma organização criminosa paulistana, criada com o objetivo manifesto de defender os direitos de pessoas encarceradas no país. Surgiu no início da década de 1990 no Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté, local que acolhia prisioneiros transferidos por serem considerados de alta periculosidade pelas autoridades. A organização também é identificada pelos números 15.3.3; a letra "P" era a 15ª letra do alfabeto português^[1] e a letra "C" é a terceira." Retirado do sítio da Wikipédia, 28 de outubro de 2012.

Casa, existindo em quase todos um quadro de superlotação, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Quadro com as informações de todos os estabelecimentos prisionais da região de Presidente Prudente:

UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO OESTE PAULISTA

UNIDADES DE SEGURANÇA MÁXIMA				
Município	Nome	Endereço	Capacidade	População
Pres.Bernardes	Centro de Readaptação Penitenciária "Dr. José Ismael Pedrosa" de Pres.Bernardes	Rod. Raposo Tavares, km 586	160	40

PENITENCIÁRIAS				
Município	Nome	Endereço	Capacidade	População
Martinópolis	Penitenciária "Tacyn Menezes de Lucena" de Martinópolis	Rod. Homero Severo Lins, Km 542 - SP 284	792	1486
Pres.Prudente	Penitenciária "Wellington Rodrigo Segura" de Presidente Prudente	Rodovia Vicinal Raimundo Maiolini, km 06 - Montalvão	630	941
Pres.Prudente	Anexo Semiaberto de Presidente Prudente	Rodovia Vicinal Raimundo Maiolini, km 06 - Montalvão	250	363
Pres.Bernardes	Penitenciária "Sívio Yoshihiko Hinchara" de Presidente Bernardes	Rod. Raposo Tavares, km 586	1176	1697
Marabá Paulista	Penitenciária "João Augustinho Panucci"	Rod. SP 563, km 50,7	768	1528
Pres.Venceslau	Penitenciária "Zwinglio Ferreira" Pres.Venceslau I	Av. Antonio Marques da Silva, s/n - Centro	727	832
Pres.Venceslau	Penitenciária "Maurício Henrique Guimarães Pereira" Pres.Venceslau II	Rod. Raposo Tavares, km 623 Bairro Rural	1248	793
Flórida Paulista	Penitenciária Compacta de Flórida Paulista	Penitenciária de Flórida Paulista	768	1510
Irapuru	Penitenciária Compacta de Irapuru	Estrada IRU, km 3,5	768	1517
Lucélia	Penitenciária de Lucélia	Estrada Vicinal Paschoal Milton Lentini, km 12, Bairro União	792	195
Lucélia	Ala de Progressão Penitenciária de Lucélia	Estrada Vicinal Paschoal Milton Lentini, km 12, Bairro União	108	149
Oswaldo Cruz	Penitenciária Compacta de Oswaldo Cruz	Rod. Comandante João Ribeiro de Barros, SP 294, km 572,5	768	1169
Pacaembu	Penitenciária de Pacaembu	Rod. Comandante João Ribeiro de Barros, SP 294, km 615	792	1594
Pracinha	Penitenciária Compacta de Pracinha	Estrada Vicinal Geraldo Rissato, km 16	768	1571
Dracena	Penitenciária Compacta de Dracena	Estrada Municipal Eng.Byron Azevedo, km 9, Distrito Jamaica	768	1450
Junqueirópolis	Penitenciária de Junqueirópolis	Rod. Comandante João Ribeiro de Barros, km 638,2	792	1613
Tupi Paulista	Penitenciária Compacta de Tupi Paulista	Rod. Comandante João Ribeiro de Barros, SP 294, km 677,8	768	846
Tupi Paulista	Ala de Progressão Penitenciária de Tupi Paulista	Rod. Comandante João Ribeiro de Barros, SP 294, km 677,9	54	101

CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO				
Município	Nome	Endereço	Capacidade	População
Pres.Prudente	Centro de Ressocialização de Presidente Prudente	Rodovia Vicinal Raimundo Maiolini, km 06 - Montalvão	140	139

CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA				
Município	Nome	Endereço	Capacidade	População
Caiuá	Centro de Detenção Provisória "Tácio Aparecido Santana" de Caiuá	Rod. Raposo Tavares, km 634 + 240 m. Via de Acesso ao Município	768	1024

CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA				
Município	Nome	Endereço	Capacidade	População
Pacaembu	Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu	Rod. Comandante João Ribeiro de Barros, km 615	672	947

atualizado em 19/10/2012 - site SAP

5.5 Falência da Pena de Prisão: Criminalidade e o Índice de Reincidência

A LEP, como já foi tratada no capítulo anterior, regulamenta uma classificação que deve ser feita para que haja uma correta separação dos

criminosos e, como finalidade maior, que seja feita a correta individualização da pena.

Se a classificação é feita corretamente, então, a pena será proporcional a cada preso em especial, e a sua punição será apenas a necessária para alcançar os seus objetivos: retributivo, punitivo e ressocializador. De nada adianta uma pena exacerbada para um crime, se ela não for capaz de reeducar o criminoso para que ele não volte a delinquir.

O grande problema, não só da Região de Presidente Prudente, e não apenas do Brasil, pois se trata de um problema mundial, é a precariedade das prisões. Isso se dá pelo número elevado de presos, como já citado, e a falta de preparo desses órgãos.

Ao final da pesquisa feita nos estabelecimentos penais da região de Presidente Prudente, pode-se constatar um problema de superlotação quase que generalizado.

A unidade do CR de Presidente Prudente, que foi visitada, apresenta condições exemplares, como ambiente limpo, inúmeras atividades complementares de recreação, assim como trabalho e aulas. Entretanto, segundo o próprio diretor da unidade, o número de criminosos ali alojados é maior que a sua capacidade, e devido a isso, muitas vezes, alguns presos tem de dormir em colchões no chão por falta de estruturas físicas adequadas.

Já na penitenciária, por se tratar de um estabelecimento onde se encontram criminosos mais perigosos, as regras, como já ditas, são mais rígidas. E o número de presos é extremamente superior ao adequado.

Essas superlotações acarretam a falta de garantia de todos os direitos inerentes aos presos.

No sítio do IFROTEIRA (21 de agosto de 2012) foi publicada uma reportagem sobre uma rebelião que ocorreu em duas Fundações Casa de Irapuru. Na reportagem, ressaltou-se o problema da superlotação existente nas duas unidades, cuja capacidade é de cinquenta e seis internos, encontrando-se com número superior a esse.

“A unidade 1 da instituição, conforme o subtenente PM Carlos Francisco Lyrio, possui 69 internos, e a outra, 68, sendo que cada uma delas tem 56 vagas. Ou seja, ambas funcionam acima da capacidade.”

A superlotação, entretanto, acarreta problemas muito maiores. Ora, se um presídio abriga prisioneiros acima da sua capacidade, conclui-se que não é possível fazer a correta separação dos presos, o que influencia em suas ressocializações, e conseqüentemente gera um elevado índice de reincidência.

Comenta Cesar Roberto Bitencourt (2011, p.168):

Apesar da deficiência dos dados estatísticos, é inquestionável que a delinquência não diminui em toda a América Latina e que o sistema penitenciário tradicional não consegue reabilitar o delinquente; ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado.

5.5 Medidas Alternativas à Prisão Cautelar

As chamadas penas alternativas tem como finalidade punir o indivíduo mal feitor não com a restrição de sua liberdade, mas sim com a restrição de outros dos seus direitos.

A pena deve ser vista como meio que possibilite o retorno do condenado ao convívio social. A sociedade atual reclama por penas alternativas à prisão, buscando resultado efetivo na recuperação do condenado e no atendimento dos objetivos humanos e justos da pena. Ana Flávia Messa (2009, p.68).

A SAP, no dia 27 de agosto de 2012, enviou ao promotor de justiça da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP uma cópia de um Termo de Convênio, celebrado entre ela, por intermédio de sua Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania e o município de Presidente Prudente.

Em sua cláusula primeira, o convênio discorre sobre o seu objeto dizendo:

Constitui objeto deste CONVÊNIO a conjugação de esforços voltados à implantação e manutenção dos Programas de Coordenaria de Reintegração Social e Cidadania, neste ato, objetivando a execução continuada dos Programas de Penas e Medidas Alternativas, de Atenção ao Egresso e Família e do Pró-Egresso no Município de Presidente Prudente/SP. (2012, p.2)

As penas alternativas são destinadas aos criminosos de baixa periculosidade, que praticaram crimes de menor potencial ofensivo. Ela visa, como já destacado, a restrição dos direitos, mas sem retirar o infrator da sociedade, como faz a pena privativa de liberdade. A prestação de serviços gratuitos a comunidade é um exemplo de pena alternativa, nesse caso, o condenado é punido com uma medida restritiva com finalidade ressocializadora mais efetiva, do que coloca-lo em uma penitenciária com criminosos perigosos, onde esse convívio pode afeta-lo impedindo sua melhora.

A punição não precisa portanto utilizar o corpo, mas a representação. Ou antes, se ela tem que utilizar o corpo, isto o será na medida em que ele não é tanto o sujeito de um sofrimento, quando o objeto de uma representação: a lembrança de uma dor pode impedir a reincidência, do mesmo modo que o espetáculo, mesmo artificial, de uma pena física pode prevenir o contágio do crime. Mas não é a dor em si que será instrumento da técnica punitiva. Portanto, de nada adianta fazer ostentação dos patíbulos, por tempo o mais prolongado possível, e exceto nos casos em que se trate de suscitar uma representação eficaz. Eliminação do corpo como sujeito da pena, mas não forçosamente como elemento num espetáculo. A recusa aos suplícios que, no limiar da teoria, só encontra uma formulação lírica, encontra aqui a possibilidade de se articular. É a representação da pena que deve ser maximizada, e não sua realidade corpórea. (FOUCAULT, 1999, p.79 e 80)

Nesse sentido, a SAP, município de Presidente Prudente, pretende expandir a aplicação dessas penas. O convênio traz um cronograma com as metas para o período de julho de 2012 até julho de 2013:

Tabela 2 - "IV – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DE METAS PARA OS PROGRAMAS DE ATENÇÃO AO EGRESSO E FAMÍLIA E DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS:

Metas/Etapas	Início	Término
Atender, no mínimo, 100 (cem) egressos (as) ou familiares de egressos (as) do Sistema Prisional e	Julho/2012	Julho/2013

acompanhar os atendimentos, conforme a relevância e especificidade de cada caso;		
Acompanhar, no mínimo, 100 (cem) beneficiários com penas e medidas alternativas.	Julho/2012	Julho/2013
Manter cadastro de, pelo menos, 20 (vinte) Instituições parceiras, para cada Programa.	Julho/2012	Julho/2013
Estabelecer, no mínimo, 04 (quatro) instituições da rede social local e realizar visitas/reuniões com as entidades parceiras.	Julho/2012	Julho/2013
Captar, anualmente, no mínimo, 04 (quatro) postos de trabalho e realizar visitas/reuniões com 100% (cem por cento) das entidades parceiras.	Julho/2012	Julho/2013

Fonte: Cópia do Convênio firmado entre a SAP e o Município de Presidente Prudente/SP, 27 de agosto de 2012, p.5)

O incremento na aplicação das medidas alternativas, apesar de não ser a solução para a superlotação nos presídios, certamente contribuirá para reduzi-la, e alcançar a efetiva ressocialização dos condenados, que o que se busca ao aplicar uma sanção.

6 CONCLUSÃO

A vida em sociedade gera situações conflitantes, pela divergência de pensamentos dos indivíduos, e para que seja mantida a ordem é que surgem as leis. O CP define as condutas consideradas ilícitas e atribui-lhes sanções a quem as pratica.

Antigamente as sanções aplicadas eram de extrema crueldade, o delinquente não era considerado cidadão, e não possuía direitos, ele apenas deveria ser punido para que a ordem social fosse reestabelecida. Entretanto, a partir do momento que o homem evolui, as penas degradantes perdem sua razão.

Com o passar do tempo e o aumento da luta pelos direitos humanos, a ideia de que o preso estava à margem da lei desapareceu. O criminoso passou a ser detentor de direitos, que devem ser respeitados, até mesmo quando autor do mais nocivo dos crimes.

Então o que se buscou foi um aperfeiçoamento das penas, levando em conta a dignidade do condenado, para que fossem alcançados seus objetivos que, agora, extrapolavam a simples punição do delinquente e a restauração da sociedade, para alcançar uma efetiva ressocialização do preso, para que ele, depois de cumprida sua pena, esteja apto para regressar a sociedade. Foram abolidas as penas de morte, cruéis e degradantes, para darem lugar a penas mais brandas.

Um desses direitos inerentes ao criminoso é que sua pena seja proporcional ao seu delito. Por isso, a CF e o CP trouxeram princípios que norteassem tal aplicação. O princípio da personalidade garante ao delinquente que sejam realizados exames para que seja identificado qual o problema que levou ele a delinquir, o que possibilita descobrir qual será a melhor solução para acabar com esse mal, o que remete ao princípio da individualização da pena. De nada adianta punir igualmente todos os criminosos simplesmente pelo fato de serem criminosos, eles são diferentes e devem ser tratados como tal, porque apenas assim a efetiva ressocialização será alcançada.

A LEP, buscando identificar essas diferenças nos criminosos, estipulou exames que devem ser feitos em todos, para que eles sejam submetidos a uma

classificação e sejam separados conforme suas características. Como presente trabalho o que se constatou foi que essa classificação não acontece como deveria.

Foram visitados dois estabelecimentos prisionais da Região de Presidente Prudente e nenhum deles respeita essa classificação. Os responsáveis pelo local conhecem a importância dela, entretanto afirmam não ser possível aplicá-la pela falta de estrutura e número elevado de reclusos.

Esse problema possui extensão maior do que a aparente, pois a falta de classificação não infringe apenas um direito inerente ao preso, ela impede que duas das funções da pena sejam cumpridas, a ressocialização do condenado e a proteção da sociedade. Pois de nada adianta punir severamente o indivíduo se a ele não forem garantidos meios de futuramente, ao receber o alvará de soltura, ter uma vida digna, pois a necessidade o fará reincidir no crime, o que põe, novamente, a sociedade em risco.

Tentando solucionar esse problema, é direito e dever dos presos que eles trabalhem enquanto estiverem cumprindo pena, recebendo uma remuneração respectiva. Entretanto, o fato deles trabalharem mediante remuneração, e que essa remuneração apenas seja usada para bens supérfluos, pois toda unidade prisional fornece alimentação, sem custo, para os reclusos, me parece um equívoco, pois na vida em sociedade isso não ocorre. E em um país onde a fome é uma constante para inúmeras pessoas não está correto erradicá-la justamente para aqueles que não cumpriram a lei.

Esse fator não me parece equivocado apenas por esse motivo, mas também pelo fato de que ao receber sua liberdade o recluso não continuará ganhando comida, ele terá que pagar por ela, e se o motivo da pena é treiná-lo para sua reinserção na sociedade, porque não preveni-lo desse fator?

Após todo o estudo feito para essa monografia foi possível concluir que apesar do Brasil caminhar para um país onde as pessoas vivam com segurança, os métodos usados não são de todos o mais eficaz. Se a correta classificação dos criminosos fosse feita, as penas seriam efetivas e o condenado sairia do sistema prisional reeducado. Uma alternativa implantada cada vez mais, que busca minimizar esse problema, é a utilização de penas alternativas a pena privativa de

liberdade. Elas são eficazes na medida em que não retiram o condenado do convívio social enquanto é punido.

As penas alternativas não acabarão com o problema da criminalidade no país, pois, além de ser o crime um fato social e, portanto, inerente ao homem, é necessário que haja a classificação efetiva dos criminosos, para que a punição seja adequada o que resultariam em reclusos aptos para voltar à vida social e, assim, a sociedade estaria prevenida, pois em um país onde o índice de reincidência é altíssimo a ideia de segurança não passa de uma ilusão momentânea.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio-reclusão: direito dos presos e seus familiares**. LTr. São Paulo. 2007.

AMAR, Ayush Morad. **Criminologia**. Editora Resenha Tributária. São Paulo. 1987.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus, o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 1º. ed. IBCCRIM. São Paulo. 2012.

_____. **Aspectos Relevantes para sua Aplicação e Execução**. Revista dos Tribunais.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Editora Hemus. São Paulo. 1983.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 14º. ed. Saraiva. São Paulo. 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão, causas e alternativas**. 4º. ed. Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. 2º. ed. Ediouro Publicações S.A. Rio de Janeiro. 1997.

BOUZON, Emanuel. **O Código de Hammurabi**. 4º. ed. Vozes. Petrópolis. 1987.

BRUNO, Ánibal. **Direito Penal**. 3º. ed. Forense. Rio de Janeiro. 1967.

CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente**. Florianópolis/SC. 2000.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 2º. ed. Russel editores. Campinas/SP. 2009.

COULAGENS, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Hemus, Livraria Editora, LTDA. São Paulo. 1975.

_____. **Código Penal Brasileiro**. Rideel. 2012.

_____. **Código Penal Brasileiro e Constituição Federal**. 47º. ed. Saraiva. São Paulo. 2009.

_____. **Código de Processo Penal**. Rideel, 2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rideel, 2012.

DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. **Medidas Substitutivas e Alternativas à Prisão Cautelar**. São Paulo: RT, 1998.

DWORKING, Ronald. **Los Derechos En Serio**. Ariel, S.P, Barcelona. 1984.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal**. 3^o. ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir, Nascimento das Prisões**. 20^o. ed. Vozes. Petrópolis. 1999.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. 12^o. ed. Parte Geral. Forense. Rio de Janeiro. 1990.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Perspectivas. São Paulo. 1974.

GROSNER, Marina Quezado. **A Seletividade do Sistema Penal na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O Trancamento de Criminalização Secundária por Decisões em Habeas Corpus**. 1^o. ed. IBCCRIM. São Paulo. 2008.

GOULART, Henny. **Penologia I**. Editora Brasileira de Direito LTDA. São Paulo.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. 10^o. ed. v. I. Parte Geral. Saraiva. São Paulo. 1985.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código Penal Anotado**. 7^o. ed. Saraiva. São Paulo. 1989.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniza. **Finalidades da Pena**. Manole. LTDA. Barueri/SP. 2004.

_____. **Lei de Execução Penal**. Vade Mecum Acadêmico de Direito RIDEEL. 14^o. ed. RIDEEL. São Paulo. 2012.

LUISI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. 2^o. ed. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 2003.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2^o. ed. Malheiros Editores. São Paulo. 2003.

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e Liberdade**. Verbo Jurídico. Porto Alegre. 2009.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal, Comentários a Lei nº 7.210, de 11-07-84**. 3^o. ed. Atlas. São Paulo. 1990.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Curso Completo de Processo Penal**. 11^o. ed. Saraiva. São Paulo. 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade, de acordo com a Lei 12.403/2011**. 2º. ed. Revistas dos Tribunais. São Paulo. 2012.

PIERRANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil, Evolução Histórica**. 1º. ed. Javoli LTDA. Bauru/SP. 1980.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 6º. ed. 1º. vol. Parte Geral. São Paulo. 2006.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **A Posição Jurídica do Recluso na Execução da Pena Privativa de Liberdade**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais 11. IBCCrim. São Paulo. 2000.

ROSA, Mariano R. La Rosa. **Extension de Prison y Excarcelacion**. Astria. Buenos Aires. 2006.

ROSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a Origem da Desigualdade entre os Homens**. Tradução Maria Lacerda de Moura. Ridendo Castigat Mores versão para eBooks. 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2004.

SÍTIO:

http://pt.wikipedia.org/wiki/Anexo:Lista_de_pa%C3%ADses_que_t%C3%AAm_pena_de_morte_para_crimes_comuns. Acesso 24 de agosto de 2012.

SÍTIO da SINDICAMÂMARA. Sindicatos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Interior de São Paulo.

http://www.sindcamara.com.br/site/index.php?option=com_content&id=18. Acesso em 29 de setembro de 2012.

SÍTIO das Cidades Paulistas. <http://www.cidadespaulistas.com.br/prt/cnt/10-presprudente.htm>. Acesso 29 de setembro de 2012.

SÍTIO da SAP. Secretaria da Administração Penitenciária.

<http://www.sap.sp.gov.br/common/unidades.html>. Acesso 27 de agosto de 2012.

SÍTIO da IFRONTEIRA. <http://www.ifronteira.com/noticia-regiao-39650>. Acesso 21 de agosto de 2012.

SYMONIDES (ORG), Janusz. **Direitos Humanos, novas dimensões e desafios**. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Brasília. 2003

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo e Execução**. 8º. ed. Livraria e Editora Universitária de Direito. LTDA. São Paulo. 1983.

TORNAGHI, Hélio. **A Relação Processual Penal**. 2º. ed. Saraiva. São Paulo. 1987.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 6^o. ed. 1^o. vol. Saraiva. São Paulo. 1982.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 7^o. ed. 3^o. vol. Saraiva. São Paulo. 1984.

WOODWARD, Bob e AMSTRONG, Scott. **Por Detrás da Suprema Corte**. Saraiva. São Paulo. 1985.